

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de maio de 2014

I

Série

Número 75

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 56/2014

Aprova o Regulamento do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira geridos pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A..

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 56/2014**

De 23 de maio

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto (este último, em tudo o que não contrarie o disposto no mencionado Decreto-Lei, até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74.º do mesmo diploma legal), consagram o regime legal e regulamentar em matéria de sistemas públicos e prediais de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais urbanas e da gestão de resíduos urbanos. Os referidos diplomas definem os princípios a que devem obedecer a conceção, a construção e a exploração dos referidos sistemas e estipulam que as entidades fornecedoras devem aprovar os seus regulamentos em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março e dos Contratos de Concessão celebrados no dia 24 de janeiro de 2011, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. é a entidade concessionária do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, no âmbito dos quais se incluem os serviços de distribuição de água para consumo público, a recolha de águas residuais urbanas e a recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos produzidos nos Municípios da Região Autónoma da Madeira aderentes aos referidos sistemas multimunicipais, em consonância com os limites dos sistemas concessionados consagrados no citado diploma regional. O presente Regulamento visa, portanto, regular o serviço público essencial com o âmbito acima identificado, tendo em consideração as condições específicas da Região Autónoma da Madeira. A elaboração de um único Regulamento contendo as matérias referentes aos serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento em baixa e de Recolha e Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos prestados pela ARM, fundamenta-se na existência de uma linha comum de temas onde entroncam as especificidades próprias de cada serviço e no facto da generalidade dos consumidores que a ARM serve serem utilizadores em simultâneo dos três serviços, pelo que a vigência de um único Regulamento simplifica a perceção do conjunto de direitos e deveres dos consumidores.

O Regulamento em anexo foi submetido a parecer dos Municípios aderentes, conforme determina a Base XXIX do Anexo II e a Base XXVI do Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março, bem como de outras entidades representativas, e a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira geridos pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., o qual consta como anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 22 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo único da Portaria n.º 56/2014, de 23 de maio

Regulamento do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira geridos pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação**

- Artigo 1.º Objeto
- Artigo 2.º Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º Legislação habilitante
- Artigo 4.º Definições
- Artigo 5.º Princípios gerais
- Artigo 6.º Simbologia e unidades
- Artigo 7.º Regulamentação técnica
- Artigo 8.º Deveres, obrigações e responsabilidades da entidade gestora
- Artigo 9.º Direito à prestação do serviço
- Artigo 10.º Direito à continuidade do serviço
- Artigo 11.º Direito à informação
- Artigo 12.º Tipos de cliente/utilizadores
- Artigo 13.º Obrigatoriedade de ligação
- Artigo 14.º Trabalhos por conta dos utilizadores e de particulares
- Artigo 15.º Obrigações dos utilizadores e dos proprietários ou usufrutuários

TÍTULO II SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**CAPÍTULO I Sistemas de Distribuição Pública de Água**

- Artigo 16.º Âmbito, constituição e tipo de sistemas
- Artigo 17.º Ramais de ligação
- Artigo 18.º Conservação e substituição de ramais
- Artigo 19.º Contadores
- Artigo 20.º Instalação e localização dos contadores
- Artigo 21.º Responsabilidade pelo contador
- Artigo 22.º Controlo metrológico
- Artigo 23.º Verificação/aferição do contador
- Artigo 24.º Substituição de contadores
- Artigo 25.º Ligação à rede pública de distribuição de água

CAPÍTULO II Projeto e execução de redes públicas e prediais de abastecimento de água

- Artigo 26.º Conceção e projeto

Artigo 27.º Tramitação de projetos para execução ou modificação das redes públicas

Artigo 28.º Elementos dos projetos das redes públicas de distribuição de água

Artigo 29.º Disposições técnicas dos sistemas públicos de distribuição de água

Artigo 30.º Elementos dos projetos das redes prediais de distribuição de água

TÍTULO III SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 31.º Âmbito, constituição e tipo de sistemas

Artigo 32.º Ramais de ligação de águas residuais

Artigo 33.º Conservação e substituição de ramais de águas residuais

Artigo 34.º Lançamentos interditos no sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 35.º Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

CAPÍTULO II Projeto e Execução de Redes Públicas e Prediais de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 36.º Conceção e projeto

Artigo 37.º Tramitação de projetos para execução ou modificação das redes de águas residuais

Artigo 38.º Elementos dos projetos das redes públicas de drenagem de águas residuais

Artigo 39.º Disposições técnicas de sistemas públicos de drenagem

Artigo 40.º Elementos dos projetos de redes prediais de águas residuais

CAPÍTULO III Descarga de Águas Residuais Industriais

Artigo 41.º Direitos dos utilizadores industriais

Artigo 42.º Deveres dos utilizadores industriais

Artigo 43.º Condições de ligação

Artigo 44.º Descargas acidentais

Artigo 45.º Controlo e fiscalização

Artigo 46.º Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

Artigo 47.º Pedido de descarga de águas residuais industriais

Artigo 48.º Autorização de descarga de águas residuais industriais

Artigo 49.º Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 50.º Instalações de pré-tratamento

Artigo 51.º Qualidade das descargas em coletores das redes concessionadas

Artigo 52.º Período de transição

TÍTULO IV SERVIÇO DE RECOLHA E DEPOSIÇÃO DE RSU

CAPÍTULO I Sistema de gestão de resíduos sólidos

Artigo 53.º Hierarquia da gestão de resíduos

Artigo 54.º Responsabilidades

Artigo 55.º Equipamentos de deposição

Artigo 56.º Horário de deposição

Artigo 57.º Sistema de gestão de RSU

Artigo 58.º Instalação de equipamentos de RSU indiferenciados

Artigo 59.º Recolha seletiva de RSU

Artigo 60.º Recolha de monstros, Resíduos sólidos verdes urbanos e resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença

CAPÍTULO II Projeto e Normas Técnicas

Artigo 61.º Sistemas de deposição de RSU

Artigo 62.º Projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios

CAPÍTULO III Deposição e Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos Especiais, exceto RCD's

Artigo 63.º Recolha de resíduos sólidos urbanos especiais

CAPÍTULO IV Obras de construção e demolição

Artigo 64.º Resíduos de construção e demolição (RCD's)

Artigo 65.º Decurso da obra

Artigo 66.º Vistoria

TÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INFRAESTRUTURAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS E RECOLHA DE RSU

CAPÍTULO I Conceção de novas infraestruturas

Artigo 67.º Recolha de elementos de base para os projetos

Artigo 68.º Qualidade dos materiais

Artigo 69.º Construção

Artigo 70.º Responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos

Artigo 71.º Responsabilidade técnica pela execução das obras

Artigo 72.º Receção provisória e garantias

Artigo 73.º Deveres e obrigações do promotor na fase de garantia

Artigo 74.º Receção definitiva

Artigo 75.º Fiscalização e execução de redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

TÍTULO VI CONTRATOS, FATURAÇÃO, TARIFÁRIO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I Contratos

Artigo 76.º Tipos de contratos

Artigo 77.º Elaboração dos contratos

Artigo 78.º Celebração do contrato

Artigo 79.º Cláusulas especiais

Artigo 80.º Titularidade do contrato

Artigo 81.º Vigência dos contratos

Artigo 82.º Denúncia

Artigo 83.º Suspensão do contrato e denúncia presumida

Artigo 84.º Suspensão temporária do contrato a pedido do utilizador

Artigo 85.º Contratos temporários ou sazonais

Artigo 86.º Documentos para a elaboração do contrato

Artigo 87.º Caução

CAPÍTULO II Faturação e leituras

Artigo 88.º Faturação

Artigo 89.º Pagamento de faturas em prestações

Artigo 90.º Prazo, forma e local de pagamento das faturas

Artigo 91.º Leituras

Artigo 92.º Avaliação do consumo

CAPÍTULO III Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 93.º Regime tarifário

Artigo 94.º Serviços de fornecimento de água, drenagem de águas residuais e recolha de resíduos

Artigo 95.º Serviços Auxiliares no âmbito do fornecimento de água, da drenagem de águas residuais e da recolha de resíduos

Artigo 96.º Regras de acesso

TÍTULO VII RECLAMAÇÕES, CONTRAORDENAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Artigo 97.º Reclamações

Artigo 98.º Contraordenações

Artigo 99.º Responsabilidade civil e ou criminal

Artigo 100.º Responsabilidade civil

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101.º Aprovação de normas e minutas

Artigo 102.º Dúvidas

Artigo 103.º Persuasão e sensibilização

Artigo 104.º Disposições anteriores

Artigo 105.º Parecer

Artigo 106.º Entrada em vigor

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação:
- Dos sistemas públicos e prediais de distribuição e abastecimento de água destinada ao consumo humano, sua interligação e utilização;
 - Dos sistemas públicos e prediais de recolha e drenagem de águas residuais urbanas, sua interligação e utilização;
 - Da recolha e deposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).
- 2 - Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais geridos pela ARM abrangem as águas residuais industriais, desde que respeitem os parâmetros de receção fixados pela legislação em vigor, pelo presente Regulamento e haja disponibilidade de transporte e tratamento.
- 3 - Não estão abrangidos pelo presente Regulamento os sistemas de tratamento e destino final das águas residuais urbanas, tratamento, valorização, eliminação e destino final dos Resíduos Sólidos Urbanos e de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público, os quais são da responsabilidade das respetivas entidades titulares “em alta”.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Regulamento aplica-se em toda a área dos municípios aderentes ao Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa da Região Autónoma da Madeira e ao Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira geridos pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., nomeadamente às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água, de recolha, drenagem de águas residuais urbanas e de gestão do sistema público de recolha e deposição de RSU.
- 2 - O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município do Porto Santo, apenas no que diz respeito aos serviços de saneamento básico em baixa e de recolha de resíduos.

Artigo 3.º
Legislação habilitante

Os principais diplomas legais que servem de suporte ao clausulado do presente Regulamento são o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar

n.º 23/95, de 23 de agosto, este último na parte que não contrarie o disposto no Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação e até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74.º do referido Decreto-Lei.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Água Destinada ao Consumo Humano - toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, exceto quando a utilização dessa água não afete a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- Águas residuais domésticas - as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- Águas residuais industriais - as águas residuais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas, nem sejam águas pluviais;
- Águas residuais urbanas - as águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- Águas Residuais Pluviais - resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- Câmara de Ramal de Ligação - dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e o respetivo ramal de ligação, que deve localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- Canalização - tubagem, em geral enterrada, que em conjunto com os respetivos acessórios integra a rede pública de distribuição de água;
- Caudal - o volume, expresso em m³, de água ou de águas residuais que atravessa uma dada seção duma canalização num determinado intervalo de tempo;
- Coletor - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- Contador ou Medidor de Caudal - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de esgoto produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do

- caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. É de tipo mecânico, eletromagnético ou ultrassónico e possui, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- k) Concedente - o Governo Regional da Madeira, nos termos do Artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março;
- l) Concessionária - a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., empresa de capitais exclusivamente públicos a quem o Governo Regional da Madeira concedeu, em regime de exclusividade, a exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e de Saneamento Básico e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos em Baixa da Região Autónoma da Madeira, a qual integra os municípios voluntariamente aderentes, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março;
- m) Contrato - é o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- n) Controlo prévio - conjunto de procedimentos de controlo administrativo, de responsabilidade municipal, prévios à execução das operações urbanísticas, de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor;
- o) Entidade Gestora - a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., adiante designada por ARM, exercendo a sua atividade de acordo com o modelo de prestação direta do Serviço;
- p) Entidades licenciadoras - as Câmaras Municipais.
- q) Entidade titular “em alta” - é a entidade responsável pela gestão das “redes em alta”, ou seja, da água destinada a consumo humano, pelas captações, estações de tratamento, grandes reservatórios e adutoras até aos pontos de entrega, das águas residuais domésticas, pelos emissários, estações elevatórias e Estações de Tratamento de Águas Residuais e dos resíduos sólidos pelas Estações de Triagem, de Transferência e de Tratamento;
- r) Estrutura tarifária - conjunto de regras de cálculo, expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- s) Fossa Séptica - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- t) Inspeção - atividade conduzida por colaboradores da ARM ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à ARM avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- u) Lamas - mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- v) Operações Urbanísticas - as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.
- w) Posição Georreferenciada - coordenadas do Sistema de Projeção Cartográfica UTM, Datum Base SE, Fuso 28, Projeção de Gauss-Kruger (com fator de escala 0.9996), Elipsóide de Hayford unidades em metros;
- x) Pré-tratamento das Águas Residuais - processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar determinadas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- y) Ramal de Ligação de Água - o troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de água de um prédio, compreendido entre a rede pública em que estiver inserido e o contador ou medidor de caudal, que delimita a rede predial;
- z) Ramal de Ligação de Águas Residuais - o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor público;
- aa) Rede Pública de Distribuição de Água - o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água até ao contador;
- bb) Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais - o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à coleta, transporte e destino final adequado das águas residuais urbanas;
- cc) Reservatórios Públicos - unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da ARM;
- dd) Resíduos sólidos - o conjunto de substâncias ou objetos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os constantes na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, em conformidade com a lista europeia de resíduos, aprovada pela Decisão da Comissão n.º 2000/532/CE, de 3 de maio;
- ee) Resíduos sólidos urbanos ou equiparados, identificados pela sigla RSU:
- i. Resíduos sólidos domésticos - os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeada-

- mente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses mesmos locais;
- ii. Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU - os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
 - iii. Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU - os produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
 - iv. Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
 - v. Os resíduos definidos nas subalíneas anteriores podem ser constituídos por diferentes frações, nomeadamente:
 - v.1. Indiferenciados - Misturas de resíduos provenientes de recolha não seletiva;
 - v.2. Embalagens - Misturas de embalagens recolhidas separadamente, desde que não estejam contaminadas com produtos ou matérias que careçam de tratamento específico, nos termos da legislação em vigor;
 - v.3. Papel e cartão - Misturas de papel e cartão recolhidas separadamente, excluindo o plastificado ou com químico, e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter clips, agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;
 - v.4. Vidro - Misturas de vidro recolhidas separadamente, contendo vidro de embalagem, limpo e isento de rolhas, cápsulas ou rótulos.
 - vi. Monstros - objetos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - vii. Resíduos verdes urbanos - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas e cortes de relva;
 - viii. Resíduos de Construção e Demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia - resíduos provenientes de obras particulares de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua atual redação;
- ff) Resíduos sólidos urbanos especiais:
- i. Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU - os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária exceda os 1100 litros;
 - ii. Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU - os produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios, e cuja produção diária exceda os 1100 litros;
 - iii. Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária exceda os 1100 litros;
 - iv. Volumosos fora de uso - objetos volumosos fora de uso, provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - v. Verdes especiais - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas que não sejam provenientes de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas e cortes de relva;
 - vi. Resíduos sólidos Industriais - os resíduos sólidos gerados em atividades ou processos industriais;
 - vii. Resíduos sólidos perigosos - todos os resíduos que nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado através do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
 - viii. Resíduos sólidos radioativos - os resíduos contaminados por substâncias radioativas;
 - ix. Resíduos sólidos hospitalares contaminados - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres

- humanos ou animais e as atividades de investigação relacionadas, que apresentam ou são suscetíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- x. Resíduos de centros de reprodução e abate de animais - os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- xi. Subprodutos animais que obedçam à legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- xii. Resíduos de Construção e Demolição (RCD's) - os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado através do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, incluindo as terras e solos resultantes de escavações e preparações de terrenos, excluindo os resultantes das obras particulares isentas de licença de construção;
- xiii. Outros tipos de resíduos - os resíduos não considerados como industriais, urbanos e hospitalares e ainda os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas, ou emissões para a atmosfera, partículas que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respetivamente;
- xiv. Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da noção de resíduos sólidos urbanos.
- gg) Separador de Gorduras e de Hidrocarbonetos - dispositivo utilizado para retenção de óleos e gorduras em águas residuais provenientes de determinado tipo de instalações, como oficinas, restaurantes, cozinhas, entre outros;
- hh) Serviço - Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e de Saneamento Básico e de Recolha de Resíduos em Baixa da Região Autónoma da Madeira dos municípios aderentes;
- ii) Serviços Auxiliares - serviços tipicamente prestados pela ARM, de carácter conexo com os serviços de águas, drenagem de águas residuais e recolha de resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou que resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- jj) Sistema de Abastecimento - o conjunto de equipamentos e infraestruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;
- kk) Sistema Separativo - sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- ll) Sistemas de Distribuição Predial - canalizações que prolongam o ramal de ligação a partir dos contadores até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas no prédio, ainda que possam estar instaladas em domínio público;
- mm) Sistemas de Drenagem Pública de Águas Residuais - redes de drenagem pública de águas residuais domésticas e, ainda, redes de drenagem privados, desde que destinados a utilização coletiva, contemplando fundamentalmente a rede de coletores e o destino final dos efluentes;
- nn) Sistema público de recolha e deposição de RSU: engloba as seguintes componentes técnicas:
- i. Deposição - colocação dos diversos tipos de RSU, devidamente acondicionados, nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito;
 - i.1. Indiferenciada - acondicionamento dos RSU desprovidos de resíduos passíveis de recolha seletiva nos recipientes determinados pela ARM;
 - i.2. Seletiva - acondicionamento das frações de RSU, nomeadamente embalagens, vidro e papel/cartão entre outras que venham a ser definidas pela ARM, em recipientes com características específicas determinadas pela ARM;
 - ii. Recolha - a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos:
 - ii.1. Seletiva - a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;
 - ii.2. Indiferenciada - A recolha não classificada de seletiva;
- oo) Tarifário - conjunto de valores unitários que permitam determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço prestado;
- pp) Titular - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a ARM um Contrato, também designada por utilizador ou cliente, incluindo os contratos anteriormente celebrados entre o Município e o titular, relativamente aos quais a posição contratual anteriormente detida pelo Município foi transmitida para a ARM;
- qq) Tarifa Fixa - valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar "custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço", nomeadamente o atendimento, a faturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de instrumentos de medição;
- rr) Tarifa Variável - valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de

utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Tarifa Fixa. Será determinada pela soma das parcelas do produto do Volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo;

- ss) Tarifário Social - tarifário com tarifas reduzidas, para Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar reúna as condições definidas no artigo 96.º do presente Regulamento;
- tt) Tarifário Familiar - tarifário com ajustamento, para Utilizadores Domésticos, dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, e reúna as condições definidas no artigo 96.º do presente Regulamento;
- uu) Tratamento de águas residuais - conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir aos efluentes as características necessárias para a sua emissão no meio recetor;
- vv) Tratamento de água para consumo humano - conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir à água as características necessárias para o consumo humano;
- ww) Utilizadores - pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de abastecimento de água e recolha de efluentes domésticos e recolha de resíduos e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- xx) Zona de Abastecimento - área geográfica de um sistema de abastecimento de água, previamente definida, na qual a água distribuída para consumo humano, provinda de uma ou mais origens, pode ser considerada uniforme.

Artigo 5.º Princípios gerais

Os serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha e deposição de RSU são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Da garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 6.º Simbologia e unidades

- 1 - A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respetiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

- 2 - As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de distribuição de água, de drenagem de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos urbanos dos municípios aderentes aos sistemas multimunicipais, adiante designadas por normas técnicas, a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos sistemas públicos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor e ainda as adotadas pela ARM no que se relacione com materiais e execução dos trabalhos.

Artigo 8.º Deveres, obrigações e responsabilidades da entidade gestora

- 1 - São deveres da ARM os que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor, nomeadamente:
 - a) Gerir os pequenos sistemas locais de captação, elevação, tratamento, adução e armazenamento, não explorados pela concessionária “em alta”, e a distribuição de água para consumo público, de forma a garantir, de forma ininterrupta, o abastecimento público de água em quantidade e qualidade;
 - b) Disponer de água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, cumprindo o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano definido pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na sua atual redação;
 - c) Garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada;
 - d) Gerir, de forma ininterrupta, os sistemas de recolha e drenagem de águas residuais, bem como a prestação de serviços auxiliares de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas individuais, nomeadamente os referidos no Artigo 95.º do presente Regulamento.
 - e) Elaborar planos gerais e instalar ou substituir sistemas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais urbanas, em conformidade com os planos de investimentos previstos no contrato de concessão ou aprovados pela Concedente;
 - f) Elaborar e manter atualizado o cadastro de todos os sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de recolha de resíduos;
 - g) Conservar, reparar e manter em bom estado de funcionamento todas as infraestruturas hidráulicas dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas ou que pertençam às redes públicas;

- h) Instalar e manter sistemas de medição de caudais em todos os pontos de consumo, qualquer que seja a sua finalidade, à entrada e saída dos reservatórios, pontos de entrega de água em alta, fontenários, entre outros, de modo a garantir um adequado controlo da utilização dos recursos de água disponíveis;
- i) Emitir parecer sobre todos os projetos de natureza pública ou privada a ligar a sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais urbanas e recolha de resíduos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º, 28.º, 37.º, 38.º e 62.º deste Regulamento e reacionar infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e de recolha de resíduos a integrar nas redes públicas;
- j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de alterações de pressões na rede pública de abastecimento de água, no caso de ligações licenciadas;
- k) Promover a educação ambiental;
- l) Organizar o sistema multimunicipal para a gestão de resíduos, na área dos municípios aderentes;
- m) Promover um plano geral para a recolha de resíduos sólidos urbanos;
- n) Providenciar a elaboração de estudos e projetos do sistema público de recolha de resíduos urbanos;
- o) Promover e definir o estabelecimento de locais de deposição de RSU, e mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- p) Estabelecer uma frequência de recolha que salvaguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.
- q) Submeter a ensaios os componentes dos sistemas de deposição de RSU, antes de entrarem ao serviço, de forma a assegurar a garantia das condições de operacionalidade;
- r) Promover a instalação, substituição ou renovação de todo o equipamento afeto ao serviço de recolha e deposição de RSU;
- s) Submeter o Mapa de Registo de Resíduos Urbanos (MRRU), no âmbito do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação.
- 2 - A ARM não assume qualquer responsabilidade por prejuízos que os utilizadores possam vir a sofrer em consequência de:
- a) Avarias que originem a suspensão de fornecimento de água;
- b) Realização de obras que exijam a suspensão do abastecimento ou do serviço;
- c) Casos fortuitos ou de força maior, não imputáveis à ARM;
- d) Danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de abastecimento de água ou de drenagem;
- e) Danos causados por rotura de ramais de ligação, quando os contadores a eles associados se encontrem no interior dos prédios a que pertencem;
- f) Danos que os utilizadores possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que originem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas, de casos fortuitos ou de força maior, competindo aos utilizadores a tomada das providências necessárias para evitar esses danos;
- g) Por motivo de obras, casos fortuitos ou de força maior que exijam a suspensão do serviço de recolha, sendo, neste caso, da responsabilidade do utilizador a deslocação ao local de deposição mais próximo em funcionamento.
- 3 - Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar acidentes, devendo no caso de redes de distribuição de água, considerar as mesmas, para todos os efeitos, permanentemente em carga ou em funcionamento.
- Artigo 9.º**
Direito à prestação do serviço
- 1 - Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área objeto de aplicação do presente Regulamento, tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2 - O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais através de redes fixas considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o sistema infraestrutural da ARM esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade.
- 3 - Sempre que o serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas passe a estar disponível, a ARM notifica os proprietários dos prédios servidos para solicitarem, no prazo de 30 dias, as ligações às redes públicas e a desativação das origens próprias na vertente do consumo humano ou desativação das fossas sépticas.
- 4 - A partir do momento em que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores das edificações onde existam fossas sépticas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta, são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfetados, em condições a definir pela ARM.
- 5 - É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.
- 6 - Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas pela entidade competente e fiscalizadas, nos termos definidos pelo presente Regulamento, pela ARM.

- 7 - Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número 2 do presente artigo, o utilizador deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a limpeza, manutenção e exploração de quaisquer meios de tratamento e/ou encaminhamento, em cumprimento da legislação em vigor, incluindo a assunção dos custos de recolha, transporte e a deposição dos efluentes numa estação de tratamento de águas residuais, assegurando a ARM a prestação desse serviço, mediante pagamento, nos termos definidos no presente Regulamento.
- 8 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 58.º do presente Regulamento, o serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos considera-se disponível nos termos definidos no n.º 4 do Artigo 59.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto.
- Artigo 10.º
Direito à continuidade do serviço
- 1 - O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
- Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - Ausência de condições de salubridade no sistema predial, devidamente confirmadas pelas autoridades sanitárias;
 - Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - Trabalhos de reparação ou substituição dos sistemas públicos concessionados ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - Modificação programada das condições de exploração dos sistemas concessionados ou alteração justificada das suas condições técnicas de funcionamento, nomeadamente resultantes da redução dos caudais disponibilizados pelas origens;
 - Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela entidade gestora;
 - Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento de consumo de água;
 - Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - Falta de leitura do contador, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do Artigo 91.º do presente Regulamento, por razões imputáveis ao utilizador;
- Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - Inexistência de contrato com a entidade gestora;
 - Não alteração da titularidade do contrato, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 15.º;
 - A deteção, durante a vigência do contrato, de documentos com falta de valor legal, com vícios ou falsos;
 - Recusa do consumidor no cumprimento do disposto no n.º 4 do Artigo 88.º do presente Regulamento.
- 2 - A recolha de águas residuais aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - Trabalhos de reparação ou substituição dos sistemas públicos concessionados, sempre que exijam essa suspensão;
 - Casos fortuitos ou de força maior;
 - Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;
 - Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço de drenagem quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - Recusa do consumidor no cumprimento do disposto no n.º 4 do Artigo 88.º.
- 3 - A recolha pública de RSU só pode ser interrompida, no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
- Por razões de obras programadas que impeçam o trânsito rodoviário;
 - Casos fortuitos ou de força maior;
 - Recusa do consumidor no cumprimento do disposto no n.º 4 do Artigo 88.º.
- 4 - A ARM deve comunicar aos utilizadores, com 48 horas (2 dias) de antecedência, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas e de RSU, através de publicação num dos jornais locais mais lidos da Região e ainda no sítio da internet da ARM.
- 5 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a ARM deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

- 6 - Em qualquer caso, a ARM deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incômodos causados aos utilizadores dos serviços.
- 7 - No caso da falta de disponibilidade de água, a ARM definirá as prioridades de abastecimento, as quais são previamente publicitadas.
- 8 - A interrupção do fornecimento, com fundamento em causas imputáveis aos utilizadores, não priva a ARM de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para exercer os seus direitos ou para assegurar o pagamento das importâncias devidas e, ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.
- 9 - A interrupção do fornecimento de água com base nas alíneas h), j), k), l), m), n) e p) do n.º 1, alíneas e) e f) do n.º 2 e alínea c) do n.º 3 do presente artigo só poderá ocorrer após a notificação, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar.
- 10 - A notificação referenciada no número anterior presume-se realizada no terceiro dia útil após o seu envio.
- 11 - A suspensão pode ser imediata nos casos referidos nas alíneas a), b), e), g), i) e o) do n.º 1 e alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo e nas situações insuscetíveis de programação antecipada.
- 12 - A interrupção ou suspensão dos serviços não invalida o pagamento da respetiva tarifa.

Artigo 11.º Direito à informação

- 1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela ARM das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, através de editais, nos postos de atendimento, sítio da internet, informações na fatura, entre outros.
- 2 - A ARM dispõe de locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, endereço eletrónico, bem como formas de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários estão disponibilizados na fatura e no sítio da Internet.
- 3 - A ARM dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º Tipos de cliente/utilizadores

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento distinguem-se, os seguintes tipos de clientes/utilizadores:

- a) Doméstico - entendendo-se como tal qualquer pessoa singular ou coletiva que use prédios urbanos para fins habitacionais, de onde resultem águas residuais domésticas ou equiparadas e RSU;
- b) Comercial/industrial - entendendo-se como tal qualquer pessoa singular ou coletiva com finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços, as entidades que integram o setor público empresarial, os responsáveis pelas áreas comuns de prédios, nomeadamente os condomínios, as instituições e associações não compreendidas na alínea e) do presente artigo;
- c) Provisórios - entendendo-se como tal qualquer pessoa singular ou coletiva comercial que necessite de se ligar ao sistema para fins provisórios;
- d) Penas - entendendo-se como tal qualquer pessoa singular ou coletiva que disponha do fornecimento de água em regime de caudal constante, em regra efetuado com um caudal de referência de 1 litro por minuto;
- e) Instituições - entendendo-se como tal instituições particulares de solidariedade social, Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos, instituições de utilidade pública e demais associações e coletividades de utilidade pública;
- f) Estado - entendendo-se como tal o Estado e Regiões Autónomas;
- g) Autarquias - entendendo-se como tal Autarquias Locais;

Artigo 13.º Obrigatoriedade de ligação

- 1 - Em todos os prédios, independentemente da sua natureza ou finalidade, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidos ou não pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar as redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, incluindo, as canalizações e dispositivos interiores necessários à distribuição de água e à recolha e drenagem das águas residuais e ainda prever a possibilidade de ligação dessas instalações às redes públicas, ainda que estas não existam na altura.
- 2 - Dentro da área abrangida pelas infraestruturas públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os utilizadores são obrigados a requerer a ligação às redes públicas.
- 3 - No caso de, por questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública, os sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas e de drenagem de águas pluviais, devem dispor, a jusante desse sistema, um meio de tratamento ou de encaminhamento adequado, devidamente autorizado pela entidade competente, mediante parecer da ARM.
- 4 - A obrigação referida nos números anteriores recai sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, estes últimos autorizados pelos respetivos proprietários.

- 5 - Se os proprietários dos prédios, depois de notificados nos termos do previsto no número anterior, não derem cumprimento à obrigação imposta, a ARM executa as respetivas ligações a expensas daqueles.

Artigo 14.º

Trabalhos por conta dos utilizadores e de particulares

- 1 - Quando o serviço não for disponibilizado, nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º, o proprietário do prédio ou titular de direito real, pode requerer a ampliação das redes de modo a possibilitar a ligação do prédio não servido às redes públicas.
- 2 - Se a ARM, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procede ao prolongamento a expensas suas.
- 3 - Se, ponderadas as implicações técnicas e económicas a execução das redes de abastecimento e/ou de drenagem de águas residuais não forem consideradas viáveis podem os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, com base no tarifário em vigor e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
- 4 - A ampliação das redes públicas pode ainda ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, desde que cumpram com as normas técnicas definidas pela ARM, devendo neste caso as obras ser sempre aprovadas e fiscalizadas por esta e sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.
- 5 - As canalizações da rede geral instaladas a expensas dos interessados, nas condições deste artigo, são propriedade exclusiva da ARM, sem prejuízo da responsabilidade dos promotores no período de garantia, quando a ampliação seja feita de acordo com o n.º 4 deste artigo.
- 6 - Se forem vários os proprietários ou usufrutuários que, nas condições deste artigo, requeiram a ampliação da rede pública de abastecimento de água, o custo é distribuído por todos os requerentes.
- 7 - Sempre que um particular ou empresa deseje intervir na via pública, deve dirigir-se à ARM para comunicar a respetiva intervenção e solicitar o cadastro das infraestruturas existentes no local.
- 8 - Caso um particular ou empresa provoque roturas ou anomalias nas infraestruturas e, ou equipamentos da ARM, fica obrigado a proceder ao pagamento dos custos inerentes à reparação e outros prejuízos sofridos pela ARM na decorrência do dano causado, de acordo com orçamento e fatura a apresentar.
- 9 - Compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, as câmaras

separadoras de gorduras e/ou hidrocarbonetos em funcionamento, podendo o serviço de limpeza ser efetuado pela ARM, mediante requerimento e respetivo pagamento em conformidade com o tarifário aplicável.

Artigo 15.º

Obrigações dos utilizadores e dos proprietários ou usufrutuários

- 1 - Para além de outros deveres constantes do presente Regulamento, são ainda obrigações dos utilizadores, dos proprietários e usufrutuários:
- Cumprir as disposições de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável;
 - Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de recolha de resíduos;
 - Não alterar os ramais de ligação de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais ou a localização dos contadores;
 - Não alterar o posicionamento dos contentores de recolha de resíduos e das ilhas ecológicas;
 - Respeitar as intimações, fundadas em normas constantes neste Regulamento, que lhes sejam dirigidas pelos competentes órgãos da ARM;
 - Assumir a responsabilidade pela manutenção em bom estado de funcionamento das redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, dos aparelhos sanitários e dispositivos de utilização, bem como por todos os gastos e perdas decorrentes de anomalias nas mesmas;
 - Avisar a ARM de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
 - Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem que sejam observadas as normas de execução e fiscalização previstos neste Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor;
 - Pagar pontualmente as importâncias devidas pela disponibilidade e utilização das redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de recolha de resíduos ou outras que venham a ser implementadas, em conformidade com a regulamentação e legislação em vigor e com os contratos em vigor com a ARM;
 - Proceder ao uso eficiente da água de acordo com as recomendações da ARM, disponibilizadas no seu sítio da internet e de acordo com as recomendações de outras entidades oficiais com responsabilidades na proteção, valorização, gestão e planeamento dos recursos hídricos;
 - Permitir que a ARM execute os trabalhos considerados necessários para renovar/alterar o ramal de ligação do seu contador quando aquele se localizar total ou parcialmente na sua propriedade ou, quando se justifique, sendo obrigação desta repor as áreas objeto de intervenção nas condições existentes antes da mesma;

- l) Permitir a inspeção ou substituição dos contadores que se encontrem no interior da propriedade do utilizador, enquanto estes não forem mudados para locais de acesso público, por representantes da ARM devidamente identificados, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, mediante aviso prévio;
- m) Não aceder aos sistemas de abastecimento e de drenagem, sem prévia autorização da ARM, nomeadamente para abrir caixas ou intervir em órgãos de manobra, tamponar ramais de ligação, lançar nas redes de drenagem matérias e substâncias qualificadas por lei como interditas, entre outros;
- n) Não efetuar qualquer intervenção no sistema de abastecimento de água a montante dos contadores ou a jusante da câmara de ramal de ligação, sendo a ARM, ou empresas por ela credenciadas, as únicas entidades que podem efetuar tais intervenções;
- o) Não utilizar origens próprias de águas para fins de consumo humano, salvo em casos excecionais devidamente autorizados pela Autoridade Regional da Água, mediante parecer da ARM;
- p) Quando possuir um sistema do tipo fossa séptica ou outro equivalente, não permitir que os esgotos extravasem para as vias públicas ou terrenos particulares, obrigando-se nestes casos a mandar esvaziar a fossa por meio de camião cisterna, a expensas suas.
- 2 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento desde que se verifique uma alteração da ocupação do imóvel, devidamente titulada.
- 3 - A mudança de titularidade dos contratos é igualmente obrigatória por óbito do respetivo titular.
- 4 - A mudança de titularidade dos contratos prevista nos n.ºs 2 e 3 deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da verificação do facto, sob pena de interrupção do fornecimento, mediante aviso prévio, ficando o novo titular com o ónus de registar a primeira contagem de consumo, podendo esse prazo ser excecionalmente prorrogado mediante requerimento devidamente fundamentado.
- 5 - Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior proprietário e ou usufrutuário, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a ARM, nos termos do presente Regulamento.
- 6 - A responsabilidade pelos consumos de água nos fontenários na rega de jardins e demais espaços públicos, na lavagem de arruamentos, e outros espaços públicos municipais, é dos correspondentes Municípios bem como o respetivo pagamento.
- TÍTULO II
Serviço de abastecimento de água
- CAPÍTULO I
Sistemas de distribuição pública de água
- Artigo 16.º
Âmbito, constituição e tipo de sistemas
- 1 - O sistema de distribuição pública de água compreende a captação, a adução, o tratamento, o armazenamento, a elevação quando necessária e a distribuição de água.
- 2 - O sistema de distribuição pública de água compreende o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar o fornecimento de água potável, neles se incluindo os ramais de ligação até aos contadores.
- 3 - Os sistemas de distribuição pública de água integram a distribuição em alta, que incluem os órgãos de captação, armazenamento e tratamento e as redes adutoras até aos pontos de entrega e a distribuição em baixa, que incluem os órgãos de armazenamento e as redes de distribuição.
- 4 - Nos municípios aderentes ao sistema a exploração das redes de distribuição pública de água em baixa é da responsabilidade da ARM.
- 5 - A exploração dos sistemas em alta é da responsabilidade da respetiva entidade gestora.
- Artigo 17.º
Ramais de ligação
- 1 - Cabe ao proprietário de cada prédio requisitar, à ARM, o ramal de ligação para abastecimento de água, o qual só pode ser instalado por pessoal desta ou de entidades ao seu serviço.
- 2 - Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais devidamente fundamentados e aprovados pela ARM, o abastecimento ser assegurado por dois ou mais ramais.
- 3 - Os ramais para habitações unifamiliares são executados, por defeito, com um diâmetro interior de 25 mm.
- 4 - O diâmetro estipulado no número anterior pode ser substituído por outro, a requerimento dos interessados, os quais devem fundamentar a respetiva necessidade.
- 5 - Os prédios constituídos em propriedade horizontal devem possuir um ramal por cada acesso direto à via pública.

- 6 - O ramal de ligação para cada fogo não pode atravessar qualquer dependência ou compartimento de propriedade diferente.
- 7 - Cada ramal de ligação de água, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou no muro confinante uma válvula de ramal, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
- 8 - Salvo em casos urgentes ou de força maior, os quais devem de imediato ser comunicados à ARM, as válvulas de ramal só podem ser manobradas por funcionários desta.

Artigo 18.º

Conservação e substituição de ramais

- 1 - A conservação, substituição ou renovação dos ramais de ligação compete à ARM e é feita a expensas desta.
- 2 - Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por terceiros alheios à ARM, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.
- 3 - Quando a substituição de ramais de ligação ocorrer a requerimento do utilizador ou fruto de alterações das condições de exercício do abastecimento a que o mesmo tenha dado lugar, os encargos são suportados por este.

Artigo 19.º

Contadores

- 1 - Compete à ARM a definição do tipo, calibre e da classe metrológica do contador a instalar, em harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.
- 2 - Os diâmetros estipulados, pela ARM, podem ser substituídos por outros, a requerimento dos interessados, os quais devem fundamentar a respetiva necessidade.
- 3 - Todos os locais de consumo de água (redes de distribuição de água predial, rega de jardins, fontanários, combate a incêndios, entre outros) instalados em propriedade pública ou privada ficam sujeitas à colocação de contador.
- 4 - Toda a água fornecida pela rede pública, incluindo a rega de jardins, as lavagens de arruamentos, o abastecimento de fontanários ou lavadouros e consumos para combate a incêndios, tem, obrigatoriamente, de ser contada.
- 5 - Nas situações em que não existam contadores instalados, nomeadamente nos casos referidos no número anterior, as respetivas entidades devem proceder à respetiva regularização, mediante a celebração de contrato com a ARM, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação pela ARM.
- 6 - Em casos especiais e para consumos públicos, podem existir contadores móveis para medição de consumos a partir de hidrantes e de bocas-de-incêndio, viaturas de transporte e/ou de limpeza, entre outros.

Artigo 20.º

Instalação e localização dos contadores

- 1 - Os contadores são instalados em local definido pela ARM, acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, no exterior do edifício ou fração, junto à via pública.
- 2 - Os contadores devem ser instalados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.
- 3 - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores devem obedecer às especificações técnicas definidas, para cada situação, pela ARM.
- 4 - As caixas destinadas à instalação dos contadores, independentemente do material de que forem feitas, apenas podem ter fechadura de chave triangular normalizada, ou outra que permita o acesso irrestrito ao contador por parte do pessoal da ARM.
- 5 - O utilizador pode requerer a transferência de um contador dentro do mesmo local de consumo, desde que esta seja aprovada pela ARM e executada por esta, mediante o pagamento dos correspondentes encargos.
- 6 - Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem ser colocados:
 - a) Em parede exterior do edifício quando se trate de um único utilizador;
 - b) No piso confinante com a via pública e em zona comum, desde que de permanente e livre acesso, sob a forma de bateria no caso de vários utilizadores.
- 7 - Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública e do lado desta.
- 8 - Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edifícios existentes, a instalação tem de ser remodelada, de forma a posicionar o contador no exterior dos fogos ou frações, sendo os encargos da responsabilidade do respetivo titular.
- 9 - Nos casos em que haja interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento, o seu restabelecimento só é efetuado quando for alterada a posição do contador, em conformidade com o disposto no número anterior.
- 10 - Cada contador deve ser, sempre que possível, montado com uma válvula de segurança a montante, privativa da ARM e uma outra a jusante, destinada ao uso do consumidor.

Artigo 21.º

Responsabilidade pelo contador

- 1 - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela ARM, a qual é responsável pela sua manutenção.

- 2 - Todo o contador fica à guarda e sob a fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à ARM todas as anomalias que verificar, nomeadamente o não fornecimento de água ou o fornecimento com caudal reduzido, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem, bem como quaisquer outros defeitos ou danos.
- 3 - O utilizador responde pelos danos ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, bem como pela sua deterioração ou perda, excetuando os danos resultantes do seu uso ordinário ou anomalia não imputável ao utilizador, como por exemplo, resultante de sobrepressões na rede.
- 4 - A destruição ou o roubo do contador obriga ao pagamento da tarifa de substituição de contador destruído ou roubado, acrescido dos valores respeitantes aos trabalhos de substituição, bem como da água não faturada, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 92.º do Regulamento.

Artigo 22.º
Controlo metrológico

- 1 - Só podem ser instalados contadores que respeitem o estipulado no Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de junho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, denominada Diretiva MID, alterada pela Diretiva n.º 2009/137/CE, da Comissão, de 10 de novembro e demais legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
- 2 - Sempre que o contador tenha sido objeto de reparação que obrigue à violação da selagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só pode ser reutilizado depois de devidamente aferido.

Artigo 23.º
Verificação e aferição do contador

- 1 - Tanto o utilizador como a ARM têm o direito de exigir a verificação do contador no próprio local ou nas instalações de ensaio da ARM ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico por si indicado podem sempre assistir.
- 2 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
- 3 - O utilizador recebe cópia do respetivo boletim/relatório de ensaio, caso tenha sido elaborado.
- 4 - A verificação do contador implica o pagamento pelo consumidor da correspondente tarifa, salvo se se verificar que o contador está efetivamente avariado.

- 5 - A realização de ensaio fora do território da Região Autónoma da Madeira implica o pagamento pelo consumidor dos correspondentes custos, salvo se se verificar que o contador está efetivamente avariado.
- 6 - A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento prévio da respetiva aferição, a qual deve ser restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador.

Artigo 24.º
Substituição de contadores

- 1 - A ARM pode proceder à substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador sempre que considere conveniente, sem qualquer encargo para o utilizador.
- 2 - A ARM deve ainda proceder à substituição do contador se:
 - a) Este atingir o termo da vida útil;
 - b) Tiver conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
- 3 - Na data de substituição deve ser entregue ao utilizador, um documento onde conste as leituras registadas pelo contador substituído e pelo novo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
- 4 - O documento a que refere o número anterior deve ser depositado na caixa do correio ou, se esta não existir, na caixa do contador, se o utilizador não estiver presente aquando da substituição.

Artigo 25.º
Ligação à rede pública de
distribuição de água

- 1 - Nenhuma infraestrutura de distribuição de água nomeadamente em arruamentos, urbanizações, loteamentos, arranjos exteriores a edifícios ou redes prediais, pode ser ligada à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
- 2 - A execução das ligações à rede pública de distribuição de água, das redes em arruamentos, urbanizações, loteamentos, arranjos exteriores a edifícios ou redes prediais, só pode ser executada pelo pessoal da ARM ou de empresas ao seu serviço, por si credenciadas para o efeito.
- 3 - As ligações à rede pública, das redes de urbanizações, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, são sempre precedidas de uma válvula de seccionamento a instalar em caixa visitável.
- 4 - Independentemente do material das condutas da rede de abastecimento de água, os ramais de ligação predial devem ser executados preferencialmente com tubagens em PEAD MRS100,

- ligadas entre si por eletrossoldadura, na classe correspondente à pressão de 1,6 MPa, com uma espessura mínima de 3 mm.
- 5 - O diâmetro interior do ramal de ligação deve ser determinado por cálculo hidráulico, com um mínimo de 25 mm, devendo garantir uma velocidade compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s.
- 6 - A inserção do ramal de ligação na rede pública, quando a conduta da rede for de PEAD, deve ser obrigatoriamente feita com tomada em carga eletrossoldada, tipo sela, com válvula incorporada e de modelo aprovado pela ARM, Tratando-se de condutas de outros materiais, a inserção far-se-á, sempre que possível, por tomada em carga metálica e válvula de ramal que permita a ligação sem descarga da conduta.
- 7 - A ARM reserva o direito de não efetuar a ligação às redes públicas de todas as infraestruturas que não sejam previamente submetidas a parecer da ARM, ou que não sejam fiscalizadas e acompanhadas pelos seus técnicos, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Projeto e execução de redes públicas e prediais de abastecimento de água

Artigo 26.º
Conceção e projeto

- 1 - É da responsabilidade da ARM promover a elaboração dos estudos e projetos necessários à conceção, expansão ou remodelação dos sistemas públicos de distribuição de água.
- 2 - No que concerne à elaboração dos projetos respeitantes a infraestruturas em arruamentos, prédios, em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projetos cumprir as exigências definidas nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de distribuição de água da ARM e ser entregues no município onde se localizam, de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.
- 3 - Não são permitidas quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor, sem prévia autorização da ARM.

Artigo 27.º

Tramitação de projetos para execução ou modificação das redes públicas

- 1 - Os projetos para obras de construção, alteração e ampliação de redes públicas de abastecimento de água são apresentados à respetiva entidade licenciadora, instruídos com as peças constantes do Artigo 28.º deste Regulamento e nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

- 2 - A entidade licenciadora envia à ARM dois exemplares do projeto da especialidade em papel e um exemplar em formato digital, para que a ARM emita parecer técnico sobre a viabilidade do licenciamento da execução das obras no que respeita aos sistemas públicos ou, caso se justifique, as alterações a introduzir no sentido de viabilizar as respetivas ligações aos sistemas concessionados.
- 3 - O parecer técnico a emitir pela ARM a que se refere o número anterior, define também a qualidade dos materiais a aplicar, o modo de execução das redes públicas de abastecimento de água e ainda os procedimentos a seguir pelo promotor aquando do início da execução das obras.
- 4 - No caso das infraestruturas de abastecimento de água existentes no local não possuírem capacidade para suprirem o acréscimo de procura resultante da integração das novas redes nas existentes, a ARM pode condicionar a sua ligação ao redimensionamento das redes existentes, a expensas do requerente.
- 5 - O parecer técnico referido no número anterior é enviado à entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias de calendário.

Artigo 28.º

Elementos dos projetos das redes públicas de distribuição de água

- 1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de distribuição de água deve observar o definido nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de distribuição de água da ARM.
- 2 - No caso de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios que envolvam infraestruturas de distribuição de água, a entidade licenciadora deve seguir o disposto no n.º 2 do Artigo 27.º em relação ao envio do projeto à ARM para emissão de parecer técnico.
- 3 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de distribuição de água deve ser instruído com os seguintes elementos:
- Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários para a correta apreciação do projeto, a estimativa orçamental dos trabalhos a realizar, o ponto de ligação às redes públicas de abastecimento de água existentes e, caso se justifique, a origem alternativa da água, o consumo diário previsível, o calibre, o tipo de tubagem e acessórios, entre outros;
 - Peças desenhadas:
 - Planta de localização georreferenciada (escala de 1:2000);

- ii. Planta de implantação georreferenciada (escala de 1:100, 1:200 ou 1:500) com as infraestruturas, incluindo traçado das tubagens e suas secções, com referência expressa ao esquema de nós, à tipologia do loteamento, ao número de lotes e áreas destes;
 - iii. Perfil transversal da vala e pormenor dos ramais de ligação;
 - iv. Outras peças desenhadas ou pormenores necessários à compreensão das soluções adotadas, nomeadamente quando estiverem previstos dispositivos de redução de pressão, reservatórios, estações elevatórias, etc.
- 4 - O número de cópias e a forma de apresentação do projeto devem respeitar as imposições da entidade licenciadora, acrescido de mais duas cópias em papel e outra em formato digital, para envio à ARM para emissão de parecer técnico.
- 5 - Às cópias do projeto em papel destinadas à ARM mencionadas no número anterior, deve ser anexado um termo de responsabilidade (assinatura reconhecida ou cópia do BI) do técnico autor do projeto e o número de inscrição na respetiva ordem ou associação profissional, indicando o número de inscrição na Câmara Municipal em que a obra objeto de licenciamento se localize.

Artigo 29.º

Disposições técnicas dos sistemas públicos de distribuição de água

- 1 - No caso de projetos de arruamentos, loteamentos, urbanizações ou condomínios, salvo em casos excecionais devidamente justificados e reconhecidos pela ARM, não são aceites soluções em que as redes ou os ramais, estejam lançados em espaços de natureza privada, independentemente de qualquer autorização que o promotor tenha obtido para o efeito.
- 2 - As condutas de novas redes ou de redes de substituição a integrar nas redes públicas de abastecimento de água devem ser executadas com tubagens de PEAD MRS100 ou de ferro fundido dúctil, ou ainda de outros materiais tecnicamente apropriados e aceites pela ARM.
- 3 - O diâmetro nominal mínimo a aplicar em redes de abastecimento que não sejam prediais é de 90 mm e, em casos excecionais, de diâmetro 63 mm sujeito à aprovação da ARM, sendo 1,6 MPa a classe de pressão mínima para todos os materiais e 3 mm a espessura mínima admitida, no caso de materiais plásticos.
- 4 - A qualidade dos materiais a aplicar bem como a execução das redes públicas de abastecimento de água devem cumprir com as condições técnicas definidas no parecer emitido pela ARM, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º.

- 5 - As redes públicas de abastecimento de água são dotadas com válvulas de seccionamento convenientemente posicionadas nos cruzamentos e nos entroncamentos das redes.
- 6 - É obrigatória a instalação de válvulas de corte nos ramais e nas instalações que possam ser isoladas.
- 7 - Todas as válvulas de seccionamento nas redes de adução e distribuição devem ser em FFD revestidas a epoxy com 250 µm, com cunha elástica, flangeadas, classe de pressão mínima PN16, com sistemas de fixação totalmente em aço inoxidável AISI316, podendo ser aceites equipamentos alternativos desde que de qualidade equivalente e aprovados pela ARM.
- 8 - As válvulas de seccionamento referidas no número anterior são sempre instaladas em caixas visitáveis de dimensão e formato adequado.
- 9 - Nos pontos baixos da rede devem existir sempre ramais para descarga de fundo e, quando se justifique, nos pontos altos marcos de ventosa.

Artigo 30.º

Elementos dos projetos das redes prediais de distribuição de água

- 1 - Os projetos para obras de construção, alteração e ampliação de redes prediais de abastecimento de água são apresentados à entidade licenciadora, instruídos com as peças constantes do n.º 5 do presente artigo e nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.
- 2 - A entidade licenciadora deve seguir, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do Artigo 27.º em relação ao envio do projeto à ARM, para que esta emita parecer técnico sobre a viabilidade do licenciamento da execução das obras no que respeita à ligação dos sistemas prediais aos sistemas concessionados ou, caso se justifique, as alterações a introduzir no sentido de viabilizar essas ligações.
- 3 - É dispensado o parecer da ARM para os projetos das redes prediais de moradias unifamiliares, exceto nos prédios não cobertos por infraestruturas de abastecimento de água.
- 4 - É também dispensado o parecer da ARM, quando se trate de moradias a construir em loteamentos para os quais a ARM tenha emitido parecer técnico.
- 5 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de distribuição de água deve observar o definido nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas prediais de distribuição de água e ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
 - b) Peças desenhadas:

- i. Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela ARM ou pela entidade licenciadora, a pedido do interessado;
 - ii. Planta de implantação, à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;
 - iii. Planta dos pisos à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;
 - iv. Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;
 - v. Pormenores necessários: Rede de incêndios, em conformidade com o disposto na legislação em vigor;
 - vi. Planta indicativa do local de montagem dos contadores.
- 6 - O projeto deve prever o armazenamento de água para fins alimentares quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão, bem como nos casos em que a legislação o exija, ou ainda em casos especiais em que a falta de água possa causar graves perturbações, nomeadamente unidades hoteleiras, prisões, quartéis, restaurantes, unidades de saúde, indústrias de uso intensivo de água entre outros.

TÍTULO III

Serviço de drenagem de águas residuais

CAPÍTULO I

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 31.º

Âmbito, constituição e tipo de sistemas

- 1 - O sistema de drenagem pública de águas residuais compreende a recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
- 2 - O sistema de drenagem pública de águas residuais compreende o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais, neles se incluindo os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de coletar, drenar e conduzir ao coletor público as águas residuais.
- 3 - O sistema de drenagem público de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, constituído por duas redes de

coletores distintas, sendo uma destinada às águas residuais domésticas e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

- 4 - Nos municípios aderentes ao Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e de Saneamento Básico em Baixa e do Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, a exploração e gestão dos sistemas de drenagem pública de águas residuais é da responsabilidade da ARM.

Artigo 32.º

Ramais de ligação de águas residuais

- 1 - Cabe ao proprietário de cada prédio requisitar à ARM, o ramal de ligação para drenagem de águas residuais, o qual só pode ser instalado por pessoal desta ou por entidades ao seu serviço.
- 2 - Cada prédio tem normalmente um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a drenagem ser assegurada por dois ou mais ramais, desde que seja mais favorável.
- 3 - Os ramais para habitações unifamiliares são executados, por defeito, com um diâmetro interior de 125 mm.
- 4 - Cada ramal de ligação tem, no limite de propriedade ou na via pública imediatamente a seguir ao muro confinante, uma caixa de ramal de ligação de dimensões apropriadas, que permita a limpeza do ramal, quando necessária.
- 5 - O ramal de ligação de águas residuais não pode atravessar qualquer dependência ou compartimento de propriedade diferente.

Artigo 33.º

Conservação e substituição de ramais de águas residuais

- 1 - A conservação, substituição ou renovação dos ramais de ligação compete à ARM e é efetuada a expensas desta.
- 2 - Quando as reparações na rede de coletores ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros alheios à ARM, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.
- 3 - Quando a substituição de ramais de ligação ocorrer a requerimento do utilizador, o respetivo custo é suportado por este.

Artigo 34.º

Lançamentos interditos no sistema público de drenagem de águas residuais

- 1 - Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Capítulo III do presente Título deste Regulamento, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer

matérias, elementos e compostos assim definidos pela legislação em vigor sobre lançamentos interditos em redes públicas de drenagem, nomeadamente de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
- f) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
- g) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
- h) Águas raras, provenientes da indústria de extração do azeite;
- i) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30.º C;
- j) Águas residuais industriais que contenham:
 - i. Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - ii. Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afeto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais ou as estruturas e acessórios do sistema;
 - iii. Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - iv. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;
 - v. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
- k) Águas residuais pluviais dos sistemas separativos domésticos;
- l) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais;
- m) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, tais como: entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeiras, estrume, sangue, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;

- n) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos do sistema público de drenagem de águas residuais, designadamente aquelas que possuam pH inferior a 5,0 ou superior a 9,0;
- o) Águas residuais que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;
- p) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
- q) Águas de piscina ou depósitos de armazenamento de água;
- r) Águas de drenagem do subsolo.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as águas residuais:
 - a) Resultantes da precipitação atmosférica;
 - b) Provenientes de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
 - c) De processo não poluídas;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.
- 3 - O acesso às redes públicas de drenagem é da competência exclusiva da ARM, sendo proibida a extração dos efluentes por terceiros.

Artigo 35.º Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

- 1 - Nenhuma infraestrutura de drenagem de águas residuais urbanas, quer se trate de arruamentos, urbanizações, de loteamentos, de arranjos exteriores a edifícios, quer de redes prediais, pode ser ligada à rede pública de drenagem de águas residuais urbanas sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
- 2 - A execução das ligações à rede pública, das redes de drenagem de arruamentos, urbanizações, loteamentos, arranjos exteriores a edifícios ou redes prediais, é executada pelo pessoal da ARM ou de empresas ao seu serviço, por si credenciadas para o efeito.
- 3 - Em casos especiais, a ARM pode autorizar que a ligação seja feita pelos promotores, desde que seja previamente acordada uma data para a sua execução, de modo a que a mesma possa ser fiscalizada pelo pessoal da ARM.
- 4 - A inserção dos ramais de águas residuais ou das novas redes de drenagem nas redes públicas existentes, deve ser sempre feita numa câmara de visita existente ou, quando tal não seja possível, numa nova câmara de visita a construir.
- 5 - O diâmetro interior do ramal de ligação deve ser determinado por cálculo hidráulico, com um mínimo de 125 mm.
- 6 - Nas redes prediais, a montante das caixas de ramal de ligação do prédio, é obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.

7 - As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, nos termos do disposto no CAPÍTULO III do presente Título deste Regulamento.

8 - Quando o prédio a servir não seja abastecido por água da rede pública, a ligação ao sistema público de recolha de águas residuais só se concretiza após a celebração do respetivo contrato.

9 - A ARM tem o direito de não efetuar a ligação às redes públicas de todas as infraestruturas que não foram previamente submetidas a parecer, ou que não foram fiscalizadas e acompanhadas pelos seus técnicos, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Projeto e execução de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais

Artigo 36.º

Conceção e projeto

1 - É da responsabilidade da ARM promover a elaboração dos estudos e projetos necessários à conceção, expansão ou remodelação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

2 - No que concerne à elaboração dos projetos respeitantes a infraestruturas em arruamento, em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projetos cumprir as exigências definidas nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais da ARM e ser entregues no município onde se localizam, de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

3 - As modificações dos traçados anteriormente aprovados carecem de autorização prévia da ARM, com exceção das que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

Artigo 37.º

Tramitação de projetos para execução ou modificação das redes de águas residuais

1 - Os projetos para obras de construção, alteração e ampliação de redes públicas de drenagem de águas residuais são apresentados à respetiva entidade licenciadora, instruídos com as peças constantes do Artigo 38.º deste Regulamento e nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

2 - A entidade licenciadora envia à ARM dois exemplares do projeto da especialidade em papel e um exemplar em formato digital, para que a ARM emita um parecer técnico sobre a viabilidade do licenciamento da execução das obras no que respeita aos sistemas públicos ou,

caso se justifique, as alterações a introduzir no sentido de viabilizar as respetivas ligações a sistemas concessionados de águas residuais.

3 - O parecer técnico a emitir pela ARM define também a qualidade dos materiais a aplicar, bem como o modo de execução das redes públicas de drenagem de águas residuais e ainda os procedimentos a seguir pelo promotor aquando do início da execução das obras.

4 - O parecer técnico referido nos números anteriores é enviado à entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias de calendário.

Artigo 38.º

Elementos dos projetos das redes públicas de drenagem de águas residuais

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais deve observar o definido nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais da ARM.

2 - No caso de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios que envolvam infraestruturas de drenagem de águas residuais, a entidade licenciadora deve seguir o disposto no n.º 2 do Artigo 37.º no que diz respeito ao envio do projeto à ARM para parecer técnico.

3 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais urbanas deve ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico da rede residual e dimensionamento de todos os órgãos necessários para a correta apreciação do projeto, estimativa orçamental dos trabalhos a realizar, o ponto de ligação às redes públicas de drenagem de águas residuais existentes, o calibre e tipo de tubagem e acessórios, entre outros;
- b) Peças desenhadas:

- i. Planta de localização georreferenciada (escala de 1:2000);
- ii. Planta de implantação georreferenciada (escala de 1:100, 1:200 ou 1:500) com as infraestruturas, incluindo traçado dos coletores e suas secções, à tipologia do loteamento, ao número de lotes e área destes;
- iii. Perfil longitudinal dos coletores;
- iv. Perfil transversal da vala e pormenor das câmaras de visita;
- v. Outras peças desenhadas ou pormenores necessários à compreensão das soluções adotadas, nomeadamente se envolverem estações elevatórias, atravessamento de cursos de água, fossas sépticas, estações de tratamento.

4 - O número de cópias e a forma de apresentação do projeto devem respeitar as imposições da entidade licenciadora, acrescido de mais duas

cópias em papel e outra em formato digital, para envio à ARM para emissão de parecer técnico.

- 5 - Às cópias em papel destinadas à ARM, deve ser anexado um termo de responsabilidade (assinatura reconhecida ou cópia do BI) do técnico autor do projeto e o número de inscrição na respectiva ordem ou associação profissional, indicando o número de inscrição na Câmara Municipal em que a obra objeto de licenciamento se localize.

Artigo 39.º
Disposições técnicas de sistemas
públicos de drenagem

- 1 - No caso de projetos de arruamentos, loteamentos, urbanizações ou condomínios, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e reconhecidos pela ARM, não são aceites soluções em que as redes ou os ramais, sejam lançados em espaços de natureza privada, independentemente de qualquer autorização que o promotor tenha obtido para o efeito.
- 2 - As condutas de novas redes ou de redes de substituição a integrar nas redes públicas de drenagem de água pluvial e residual urbana devem ser executadas com tubagens de PVC, polietileno corrugado ou ferro fundido, ou de outros materiais tecnicamente apropriados e aceites pela ARM.
- 3 - O diâmetro nominal mínimo a aplicar em redes de drenagem que não sejam prediais, é de 200 mm para as redes de águas residuais e 250 mm para as redes de águas pluviais, sendo 0,6 MPa a classe de pressão mínima para todos os materiais.
- 4 - As redes de drenagem de águas pluviais e residuais urbanas devem ter caixas de visita para inspeção e manutenção, distanciadas entre si, no máximo, até 50 m, quando se utilize o diâmetro mínimo, devendo existir sempre uma caixa de visita em todas as mudanças de direção e nos pontos de inserção dos ramais de ligação.
- 5 - A qualidade dos materiais a aplicar, bem como a execução das redes públicas de drenagem de águas pluviais e residuais urbanas, devem cumprir com as condições técnicas definidas no parecer emitido pela ARM.
- 6 - Não é permitida a ligação entre sistemas prediais de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens.
- 7 - A drenagem de águas residuais deve ser efetuada sem colocar em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão na rede de distribuição de água.
- 8 - Não são permitidos os lançamentos nos sistemas públicos de drenagem de efluentes suscetíveis de pôr em risco a saúde dos trabalhadores, as estruturas dos sistemas, o tratamento e o meio

ambiente, ou que contrariem a legislação em vigor, de acordo com o Artigo 34.º deste Regulamento.

Artigo 40.º
Elementos dos projetos de redes
prediais de águas residuais

- 1 - Os projetos para obras de construção, alteração e ampliação de redes prediais de drenagem de águas residuais são apresentados à entidade licenciadora, instruídos com as peças constantes do n.º 3 deste artigo e nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.
- 2 - A entidade licenciadora deve seguir, com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do Artigo 37.º em relação ao envio do projeto à ARM, para que esta emita um parecer técnico sobre a viabilidade do licenciamento da execução das obras no que respeita à ligação dos sistemas prediais aos sistemas concessionados ou, caso se justifique, as alterações a introduzir no sentido de viabilizar essas ligações.
- 3 - É dispensado o parecer da ARM para os projetos das redes prediais de moradias unifamiliares, com exceção dos prédios não cobertos por infraestruturas de saneamento de águas.
- 4 - É também dispensado o parecer da ARM, quando se trate de moradias a construir em loteamentos para os quais a ARM tenha emitido parecer técnico.
- 5 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais deve observar o definido nas normas técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais e ser instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos;
 - b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das tubagens, com indicação da localização dos aparelhos sanitários, calibres das tubagens, cotas das várias caixas de reunião, plantas e cortes de todos os pisos, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação, incluindo topografia do terreno e das infraestruturas confinantes;
 - c) Planta de localização georreferenciada à escala 1:2000;
 - d) Termo de responsabilidade do projeto da obra, assinado pelo respetivo autor devidamente habilitado e certificado pela respetiva associação pública, atestando a conformidade do projeto com a legislação em vigor e com as especificações técnicas em vigor na ARM.

- 6 - No caso de prédios ou frações onde se preveja que possam vir a ser instalados estabelecimentos de hotelaria ou restauração, o projeto da rede de águas residuais deve, obrigatoriamente, prever uma câmara retentora de gorduras, convenientemente localizada para permitir a sua limpeza periódica.
- 7 - Nos prédios em que se prevejam garagens, oficinas, parques de viaturas ou similares, o projeto da rede de águas residuais deve, obrigatoriamente, prever uma câmara retentora de hidrocarbonetos, convenientemente localizada para possibilitar a sua limpeza periódica.
- 8 - A limpeza periódica e destino final das lamas ou efluentes das câmaras retentoras de gorduras ou hidrocarbonetos, referida nos números 6 e 7 deste artigo, compete aos respetivos utilizadores.

CAPÍTULO III

Descarga de águas residuais industriais

Artigo 41.º

Direitos dos utilizadores industriais

São direitos dos utilizadores industriais os constantes dos artigos 9.º a 11.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Deveres dos utilizadores industriais

Para além dos deveres gerais que constam do Artigo 15.º do Regulamento, são deveres dos utilizadores industriais os seguintes:

- Permitir a inspeção dos ramais de ligação ao sistema de drenagem, bem como que a ARM possa recolher amostras aos efluentes drenados para avaliação da sua qualidade e cumprimento das normas especificadas no presente Regulamento.
- Efetuar todas as análises impostas pela ARM, em laboratório acreditado por entidade devidamente habilitada para o efeito, para esclarecimento das características das águas residuais industriais produzidas;
- Assegurar a qualidade dos efluentes e o bom e permanente funcionamento das instalações, principalmente quando as águas residuais industriais produzidas necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- Facilitar o acesso às unidades industriais aos funcionários da ARM, quando devidamente identificados e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento.
- Outros decorrentes de imperativo legal, ou impostos pela entidade gestora, desde que devidamente fundamentados.

Artigo 43.º

Condições de ligação

- A admissão no sistema público de drenagem de águas residuais de descargas de águas residuais industriais e similares, incluindo as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, está sujeita a autorização da ARM e deve obedecer aos parâmetros de qualidade e demais formalidades constantes na legislação própria em vigor.

- Para além das condições impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) constantes do Artigo 51.º, no que respeita a substâncias perigosas ou inibidoras do tipo de tratamento utilizado.
- As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 44.º

Descargas acidentais

- Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior, designadamente, através da construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência.
- Se não obstante as medidas tomadas ocorrer alguma descarga acidental, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato a ARM do sucedido, sem prejuízo da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais, previsto no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.
- Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordenacional que se venha a apurar, objeto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

Artigo 45.º

Controlo e fiscalização

- Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem devem manter operacionais os órgãos de pré-tratamento, bem como os órgãos de controlo, e permitir o acesso, para efeitos de fiscalização, aos colaboradores da ARM devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, no horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
- Os utilizadores industriais devem ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pelo licenciamento.
- Sempre que a ARM entender necessário, pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e à aferição dos caudais registados, dando conhecimento dos resultados aos proprietários e indicando-lhes, se for o caso, as anomalias detetadas e o prazo para a sua correção.

- 4 - O proprietário industrial pode reclamar dos resultados obtidos no prazo de 30 dias úteis.
- 5 - Uma vez interposta a reclamação, deve ser efetuada contra-análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.
- 6 - A reclamação dos resultados aos caudais registados é resolvida por entidade qualificada para o efeito.
- 7 - Provando-se a validade dos resultados obtidos pela ARM, o proprietário industrial fica obrigado a:
 - a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
 - b) Pagar as correções das faturas entretanto emitidas em função do erro detetado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
 - c) Corrigir, no prazo definido pela ARM, as anomalias detetadas.
- 8 - Para além do disposto no número anterior, o proprietário industrial fica ainda sujeito às sanções previstas no presente Regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

Artigo 46.º

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

- 1 - As colheitas de amostras de águas residuais industriais, para os efeitos do presente Regulamento, são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar, devendo o projeto prever uma caixa para o efeito.
- 2 - Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.
- 3 - A aferição dos caudais das águas residuais industriais, para os efeitos do presente Regulamento, é realizada imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, devendo o projeto prever um local para o efeito.

Artigo 47.º

Pedido de descarga de águas residuais industriais

- 1 - A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na ARM do respetivo requerimento, o qual deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Caracterização do processo produtivo;
 - b) Origens e consumos de água;
 - c) Caracterização do efluente a descarregar;
 - d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:
 - i. Caudal médio horário, em 24h (m³/h);
 - ii. Caudal de ponta instantâneo (m³/h);
 - iii. Frequência e duração do caudal de ponta.

- e) Concentrações máximas previsíveis, para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.

- 2 - Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais devem ser renovados sempre que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) A unidade industrial registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
 - c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

Artigo 48.º

Autorização de descarga de águas residuais industriais

- 1 - Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a ARM pode:
 - a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
 - b) Autorizar a descarga condicionalmente;
 - c) Não autorizar a descarga.
- 2 - A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas.
- 3 - A autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem é válida por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no número 2 do artigo anterior.
- 4 - Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de 30 dias úteis, em relação à data limite do prazo de validade anterior.
- 5 - Com a emissão da autorização de descarga, é definido o controlo a efetuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 51.º do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

- 1 - A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais é efetuada por meio de ramal de ligação.
- 2 - A execução das ligações das redes prediais à rede pública é executada pelo pessoal da ARM ou por empresas ao seu serviço, por si credenciadas para o efeito.
- 3 - Em casos especiais a ARM pode autorizar que essa ligação seja feita pelos promotores, desde que seja previamente acordada uma data para a sua execução de modo a que a mesma possa ser fiscalizada pelo pessoal da ARM.

Artigo 50.º

Instalações de pré-tratamento

- 1 - Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, estas devem ser

submetidas a um pré-tratamento apropriado, por parte do utilizador, de modo a que seja possível a sua descarga no sistema nas condições exigidas pela entidade gestora.

- 2 - As despesas inerentes aos projetos e obras relativas à instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade, operação e manutenção de equipamentos, são da responsabilidade dos utilizadores industriais.
- 3 - As redes de drenagem de águas pluviais e de lavagem de parqueamentos de automóveis ou oficinas de automóveis devem ser encaminhadas para câmaras separadoras de hidrocarbonetos e, posteriormente, para a rede pública de drenagem pluvial, devendo os hidrocarbonetos retidos ser conduzidos para um destino apropriado, sob responsabilidade dos utilizadores.
- 4 - Em todas as indústrias passíveis de produzir gorduras, as redes de drenagem dessas águas devem ser encaminhadas para câmaras separadoras de gorduras e, posteriormente, para a rede pública de drenagem residual, devendo as gorduras retidas ser periodicamente conduzidas para um destino apropriado, sob a responsabilidade dos utilizadores.

Artigo 51.º

Qualidade das descargas em coletores das redes concessionadas

- 1 - Não podem ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem concessionados, águas residuais com concentrações que excedam os correspondentes valores limite de emissão (VLE) indicados no número 2 deste artigo.
- 2 - Os valores limite de emissão (VLE) obrigatórios são os constantes das normas gerais e específicas seguintes:
 - a) Normas gerais:
 - i. pH entre 6,0 e 9,0;
 - ii. Temperatura não superior a 30°C;
 - iii. A cor não deve exceder 45 unidades da escala Pt-Co, ou ser visível após uma diluição de 1/20 com esgoto doméstico típico;
 - iv. Os sólidos grosseiros não devem ter dimensão superior a 3 cm;
 - v. Concentração de sólidos suspensos totais (SST) inferior a 1000 mg/l;
 - vi. Carência química de oxigénio (CQO) inferior a 2000 mg/l;
 - vii. A razão CBO5/CQO igual ou superior a 0,25;
 - viii. Arsénio total inferior a 1 mg/l;
 - ix. Chumbo total inferior a 1 mg/l;
 - x. Cádmio total inferior a 0,2 mg/l;
 - xi. Crómio total inferior a 2 mg/l;
 - xii. Crómio hexavalente inferior a 0,1 mg/l;
 - xiii. Cobre total inferior a 1 mg/l;
 - xiv. Níquel total inferior a 2 mg/l;
 - xv. Mercúrio total inferior a 0,05 mg/l;
 - xvi. Cloro residual disponível total inferior a 1 mg/l;
 - xvii. Cianetos totais inferiores a 0,5 mg/l;

- xviii. Sulfuretos inferiores a 0,5 mg/l;
 - xix. Óleos minerais inferiores a 15 mg/l;
 - xx. Hidrocarbonetos totais inferiores a 10 mg/l;
 - xxi. Detergentes (biodegradabilidade > 90 %) inferiores a 10 mg/l;
 - xxii. Aldeídos inferiores a 2,0 mg/l;
 - xxiii. Fenóis inferiores a 0,5 mg/l;
 - xxiv. Amónia inferior a 10,0 mg/l;
- b) Os valores referidos são definidos como média aritmética das médias referentes aos dias de laboração de uma semana;
 - c) O valor diário determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada num período de laboração da unidade industrial não pode exceder o quádruplo do valor médio semanal (para os parâmetros específicos do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, na sua atual redação);
 - d) A amostra representativa deve ser obtida a partir das amostras individuais recolhidas horariamente, no período de laboração, tendo em atenção o regime de descarga das águas residuais produzidas.
 - e) Normas específicas - disposições específicas relativas a pesticidas e compostos organoclorados (de acordo com o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de fevereiro).

Artigo 52.º

Período de transição

- 1 - As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais, têm um prazo de 6 meses, contados a partir daquela data, para apresentar à ARM o seu pedido de ligação.
- 2 - Se, na sequência da apresentação do requerimento mencionado no Artigo 47.º deste Regulamento, for emitida uma autorização de descarga condicional, os utilizadores industriais dispõem de um prazo adicional até 12 meses, contados a partir do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

TÍTULO IV

Serviço de recolha e deposição de RSU

CAPÍTULO I

Sistema de gestão de resíduos sólidos

Artigo 53.º

Hierarquia da gestão de resíduos

- 1 - Os utilizadores devem promover as medidas necessárias de modo a garantir o cumprimento da correta hierarquia de gestão de RSU, nomeadamente, privilegiar medidas de prevenção da produção de resíduos (redução) e reutilização de materiais.

- 2 - Quando a prevenção e redução ou a reutilização não sejam possíveis, é obrigatória a separação das frações recicláveis dos RSU e a sua deposição nos locais próprios para o efeito, de forma a serem encaminhadas para a reciclagem.

Artigo 54.º Responsabilidades

- 1 - Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo bom acondicionamento destes, não sendo permitida a deposição a granel nos recipientes destinados à deposição de resíduos.
- 2 - Só é permitido depositar RSU nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina e deixando sempre fechada a respetiva tampa.
- 3 - No caso específico dos RSU indiferenciados, a deposição deve ser feita obrigatoriamente em sacos fechados.
- 4 - Não é permitida a deposição nos recipientes de frações de resíduos diferentes daquelas a que os mesmos se destinam, de acordo com o previsto na alínea nn) do Artigo 4.º.
- 5 - Sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos devem retê-los convenientemente no local de produção ou, caso seja possível, devem colocar os resíduos no ponto de recolha mais próximo da sua habitação, quando estes ainda tenham capacidade disponível.
- 6 - Não é permitida o desvio dos equipamentos de deposição dos locais definidos, quer sirvam a população em geral ou um produtor em particular.
- 7 - É proibido remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição.
- 8 - Nas situações onde ainda exista armazenamento coletivo, nomeadamente “casa do lixo”, a colocação na via pública e respetiva remoção após a recolha dos contentores aí existentes é da responsabilidade do condomínio e/ou dos respetivos moradores.

Artigo 55.º Equipamentos de deposição

- 1 - Para efeitos de deposição dos RSU, são utilizados os seguintes equipamentos, conforme for estipulado pela ARM:
- Contentores de superfície de utilização coletiva, de capacidade variável, colocados pela ARM nas vias e outros espaços públicos;
 - Ilhas ecológicas - bateria de contentores enterrados normalmente incluindo ecoponto, colocados pela ARM nas vias e outros espaços públicos.

- 2 - São ainda de considerar, para efeitos de deposição seletiva:

- Ecoponto de superfície - baterias de contentores destinados a receber frações valorizáveis de RSU;
- Ecocentros - áreas vigiadas, destinadas à receção de frações valorizáveis de RSU, onde podem ser utilizados os equipamentos disponíveis para a sua deposição;
- Compostores individuais - equipamento destinado a ser colocado nos jardins, para receber os resíduos verdes e a fração orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objetivo de produzir um fertilizante orgânico, ou seja o composto.

Artigo 56.º Horário de deposição

- 1 - A colocação de RSU nos recipientes destinados à recolha indiferenciada situados na via pública só é permitida entre 18 horas da véspera e as 9 horas do dia previsto para a sua recolha por parte da ARM.
- 2 - A deposição nos contentores destinados à recolha de resíduos recicláveis existentes na via pública pode ser efetuada a qualquer hora do dia, exceto para o vidro, cuja deposição deve ser feita entre as 8 e as 22 horas.
- 3 - O horário de recolha dos RSU é definido pela ARM em função da zona, da produção esperada, das condições de acesso rodoviário e de outras condicionantes relacionadas com as diferentes épocas do ano.
- 4 - Os horários referidos nos números anteriores são afixados pela ARM e publicitados sob várias formas privilegiando-se o sítio na internet.

Artigo 57.º Sistema de gestão de RSU

- 1 - Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos devem cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas pela ARM.
- 2 - Os produtores de resíduos equiparáveis a sólidos urbanos, com composição e características similares, mas com produção superior a 1.100 litros por dia, são responsáveis pela sua correta gestão podendo, no entanto, acordar tais tarefas com a ARM, pagando as tarifas que venham a ser especificamente fixadas com esse fim.
- 3 - Os produtores de resíduos verdes e volumosos fora de uso que não sejam provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares são responsáveis pela sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, podendo, no entanto, acordar tais tarefas com a ARM, pagando as tarifas que venham a ser especificamente fixadas com esse fim.

- 4 - Os produtores dos resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, incluindo as terras e solos resultantes de escavações e preparações de terrenos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e com o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, ambos nas suas atuais redações, são responsáveis pela sua correta gestão podendo, no entanto, acordar tais tarefas com a ARM, pagando as tarifas que venham a ser especificamente fixadas com esse fim.
- 5 - As entidades organizadoras de eventos tais como arraiais, festas religiosas, encontros lúdicos ou quaisquer outras manifestações que envolvam a presença de grandes aglomerados de pessoas, são responsáveis pela manutenção e limpeza diária das respetivas áreas e da sua zona de influência, bem como pela remoção dos resíduos produzidos no âmbito dessas atividades, podendo, no entanto, acordar tais tarefas com a ARM, pagando as tarifas que venham a ser especificamente fixadas com esse fim.

Artigo 58.º

Instalação de equipamentos de RSU indiferenciados

- 1 - Os equipamentos de recolha devem idealmente ser colocados em cruzamentos ou entroncamentos, na faixa do lado direito do sentido da marcha do veículo que faz a recolha, de forma a aumentar o raio de abrangência dos equipamentos e a facilitar as operações de paragem da viatura e de deslocação dos contentores.
- 2 - As infraestruturas enterradas ou contentores de superfície são distribuídos de forma a salvaguardar a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.
- 3 - Para serviço das habitações dispersas, afastadas de vias principais e com acessos únicos e difíceis para viaturas especiais de recolha, a ARM coloca equipamentos de deposição no local de entroncamento com a via ou o arruamento principal.
- 4 - Sempre que se verifiquem condições de acessibilidade do tráfego dificultadas ou operacionalmente seja uma solução onerosa e com impacto social reduzido, os equipamentos são instalados no entroncamento ou cruzamento de vias mais próximo, desde que daí não advenham incómodos consideráveis para os utilizadores.

Artigo 59.º

Recolha seletiva de RSU

- 1 - Na área de concessão da ARM, o sistema de deposição associado à recolha seletiva de resíduos baseia-se em contentores agrupados em ecopontos de superfície ou contentores enterrados fazendo parte das ilhas ecológicas.

- 2 - A utilização dos equipamentos mencionados no número anterior é exclusivamente destinado aos produtores domésticos ou equiparados cuja deposição de materiais recicláveis não comprometa a boa utilização dos mesmos.
- 3 - Os produtores diários de recicláveis que excedam os 1.100 litros devem utilizar os ecocentros ou outros locais que venham a ser criados para o efeito.
- 4 - A ARM pode definir sistemas complementares de recolha seletiva a implementar em zonas específicas da área concessionada, direcionadas ou não aos grandes produtores (≥ 1.100 litros/dia) e sob condições a definir casuisticamente.

Artigo 60.º

Recolha de monstros, resíduos sólidos verdes urbanos e resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença

- 1 - A ARM assegura, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final autorizado ou licenciado dos monstros de resíduos sólidos verdes urbanos e de resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença.
- 2 - É proibido colocar nas vias e noutros espaços públicos monstros ou resíduos sólidos verdes urbanos e RCD's de obras particulares isentas de licença, sem previamente solicitar a recolha à ARM e obter confirmação de que a sua remoção se pode realizar.
- 3 - O pedido referido no número anterior pode ser efetuado pessoalmente, por escrito ou por correio eletrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador e o tipo e volume dos resíduos.
- 4 - A remoção efetua-se em data e num intervalo horário a acordar entre a ARM e o utilizador.
- 5 - Aos utilizadores interessados compete transportar e acondicionar os monstros, resíduos sólidos verdes urbanos ou RCD's de obras particulares isentas de licença no local indicado pela ARM, segundo as instruções que a mesma fornecer.
- 6 - A ARM não recolhe quaisquer resíduos no interior de habitações ou prédios.
- 7 - Para se efetuar a recolha, os resíduos verdes devem respeitar as seguintes condições:
 - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 metro de comprimento e os troncos com diâmetros superior a 20 centímetros não podem exceder os 0,5 metros;
 - b) As ramagens devem ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 metro de diâmetro;
 - c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, devem ser acondicionados em sacos plásticos.

- 8 - Para que se possa efetuar a recolha, os resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença devem respeitar as seguintes condições:
- Os elementos individuais dos vários tipos de inertes a recolher não podem exceder os 0,5 metros de comprimento nem os 20 kg de peso e o volume total de resíduos produzidos não pode exceder 1,0 m³ ou conter quaisquer resíduos considerados perigosos;
 - Os resíduos com superfícies cortantes devem ser devidamente acondicionados, de forma a não provocar perigo a quem tiver de os manusear.
- 9 - A ARM tem o direito de recusar a prestação de serviço prevista nos números anteriores sempre que as características e/ou quantidades dos resíduos a recolher não sejam compatíveis com o equipamento de recolha disponível ou, os acessos condicionem a deslocação dos veículos e/ou equipamentos de recolha.

CAPÍTULO II

Projeto e normas técnicas

Artigo 61.º

Sistemas de deposição de RSU

- As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos em edificações e loteamentos preveem um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos, designado por Ilhas Ecológicas (IE), compreendendo conjuntos de contentores enterrados para a deposição individualizada de resíduos indiferenciados, papel/cartão, embalagens e vidro no mesmo local.
- Constituem também sistemas de deposição de resíduos sólidos:
 - Contentores de utilização coletiva situados na via pública;
 - Contentores de utilização individual, destinados ao sistema de recolha porta a-porta;
 - Contentores individuais, provenientes de contratos de recolha pontuais com utilizadores, fora do sistema de recolha municipal.
- Compete à ARM definir as áreas para os diferentes sistemas de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.
- Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores aí existentes devem utilizar apenas a parte que lhes foi designada.

Artigo 62.º

Projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios

- Os projetos de loteamento devem prever preferencialmente a instalação das infraestruturas de deposição de RSU definidas no n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o modelo definido pela

ARM ou outro proposto pelo requerente, desde que não desvirtue o conceito de Ilha Ecológica, use tecnologia de recolha equiparada e seja aprovado pela ARM.

- O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos em projeto é da responsabilidade do promotor, devendo estes estar operacionais aquando da emissão de licença de utilização ou no momento da receção provisória das infraestruturas.
- Após a receção das infraestruturas, os equipamentos instalados ficam afetos aos sistemas concessionados, revertendo para a Concedente no término do período da Concessão.
- Os projetos dos sistemas de deposição de RSU que fizerem parte integrante dos projetos de loteamento, construção, reconstrução e ou ampliação de edifícios, devem integrar obrigatoriamente as seguintes peças:
 - LOTEAMENTOS:
 - Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos equipamentos a utilizar, o modo de funcionamento, e dimensionamento do sistema de contentorização previsto;
 - Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente as ilhas ecológicas, de acordo com a simbologia regulamentar adotada para os elementos pontuais, lineares e areais que devem ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;
 - A informação deve ser apresentada em formato de papel e em suporte digital CD-Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas;
 - A informação altimétrica deve ser apresentada à parte, em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deve coincidir com o ponto de aplicação do texto, tendo por referencial o datum do Porto Santo, Sistema de Projeção Cartográfica UTM (Fuso 28), Elipsóide Internacional e Coordenadas UTM (unidades em metros);
 - Os equipamentos de deposição, sendo preferencialmente do tipo subterrâneo e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização com as dimensões de 2,00x2,00m por cada contentor, acrescido de uma faixa desimpedida de 1m, ao longo da charneira de abertura da tampa.
 - EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E/OU SERVIÇOS
 - Planta de síntese ou extrato do Projeto de Arquitetura onde conste a área útil, por fração;

- ii. Caso esteja prevista uma solução de armazenamento coletivo numa “casa do lixo”, deve ser apresentada uma planta de implantação, com a pormenorização dos volumes propostos para a deposição, bem como as soluções previstas ao nível da ventilação e da garantia do acesso livre e permanente a esta instalação por parte dos colaboradores da ARM;
 - iii. Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fração.
- c) EDIFÍCIOS HABITACIONAIS
- i. Caso esteja prevista uma solução de armazenamento coletivo numa “casa do lixo”, deve ser apresentada uma planta de implantação, com a pormenorização dos volumes propostos para a deposição, bem como as soluções previstas ao nível da ventilação e da garantia do acesso livre e permanente a esta instalação por parte dos colaboradores da ARM;
- ii. Quadro síntese ou memória descritiva com as tipologias.
- d) EDIFÍCIOS MISTOS
- i. Planta de síntese ou extrato do Projeto de Arquitetura onde conste a área útil, por fração destinada a comércio e/ou serviços;
 - ii. Caso esteja prevista uma solução de armazenamento coletivo numa “casa do lixo”, deve ser apresentada uma planta de implantação, com a pormenorização dos volumes propostos para a deposição, bem como as soluções previstas ao nível da ventilação e da garantia do acesso livre e permanente a esta instalação por parte dos colaboradores da ARM;
 - iii. Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fração destinada a comércio e/ou serviços;
 - iv. Quadro síntese ou memória descritiva com as tipologias das frações habitacionais.

- 5 - De forma a auxiliar o projetista no dimensionamento do sistema de deposição é apresentada de seguida uma tabela com a produção diária indicativa de Resíduos Sólidos Urbanos ou Equiparáveis por tipo de edificação:

Tipo de Edificação		Produção diária indicativa
Habitações uni e plurifamiliares		10,0 L/hab.dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1,5 L/m ² área bruta
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 L/m ² área bruta
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	2,0 L/m ² área bruta
	Supermercados e minimercados	1,0 L/m ² área bruta
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	20,0 L/quarto ou apartamento
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	15,0 L/ quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 L/ quarto ou apartamento
Hospitalares	Hospitais e similares	18,0 L/ cama de internamento
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 L/m ² área bruta
	Clinicas veterinárias	1,0 L/m ² área bruta
Educacionais	Creches e infantários	2,5 L/m ² área bruta
	Escolas de ensino básico	2,5 L/m ² área bruta
	Escolas de ensino secundário	2,5 L/m ² área bruta
	Estabelecimentos de Ensino Superior e Escolas Profissionais	4,0 L/m ² área bruta

CAPÍTULO III

Deposição e remoção de resíduos sólidos urbanos especiais, exceto RCD's

Artigo 63.º

Recolha de resíduos sólidos urbanos especiais

- 1 - A gestão final dos resíduos sólidos urbanos especiais são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo os mesmos cumprir com as normas definidas neste Regulamento e em toda a legislação aplicável.
- 2 - A ARM assegura, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final autorizado ou licenciado dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU, volumosos fora de uso e verdes especiais.
- 3 - Aos volumosos fora de uso e aos resíduos verdes especiais aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras genéricas de deposição e recolha já definidas anteriormente para os monstros e resíduos verdes urbanos, respetivamente.
- 4 - A ARM tem o direito de recusar a prestação de serviço prevista nos números anteriores sempre que as características e/ou quantidades dos resíduos a recolher não sejam compatíveis com o equipamento de recolha disponível ou, os acessos condicionem a deslocação dos veículos e/ou equipamentos de recolha.

CAPÍTULO IV

Obras de construção e demolição

Artigo 64.º

Resíduos de construção e demolição (RCD's)

- 1 - Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de RCD's, são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de forma a que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.
- 2 - É da responsabilidade do produtor de RCD's, entre outras, efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, nos termos do disposto no artigo 11.º e no Anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 2 de março, na sua atual redação.

Artigo 65.º

Decurso da obra

- 1 - Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos, deve ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de resíduos no exterior do estaleiro.
- 2 - Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.

- 3 - A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares para os contentores de inertes deve ser efetuada através de tubos-guia verticais.
- 4 - Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afetos à obra respetiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda de materiais e/ou de terras transportadas pelos rodados das viaturas.
- 5 - É proibido, no decurso de quaisquer tipo de obras ou de operações de remoção de RCD's, colocar ou despejar terras, RCD's ou qualquer outro material, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.
- 6 - O registo de dados de RCD's deve constar do livro de obra, preenchido de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua atual redação.
- 7 - O livro de obra deve ser disponibilizado nas vistorias a realizar pela ARM.

Artigo 66.º

Vistoria

No âmbito das competências definidas para a ARM, pode ser realizada casuisticamente uma vistoria para efeitos da verificação do estado de limpeza da obra e do espaço envolvente à mesma, bem como para confirmação dos comprovativos de descarga dos RCD's, designadamente, Guias de Acompanhamento de Resíduos (GAR) - modelo A, conforme resulta da Portaria n.º 335/97, de 16 de 16 de maio, e/ou GAR de RCD's, de acordo com o modelo da Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho.

TÍTULO V

Disposições comuns às infraestruturas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e recolha de RSU

CAPÍTULO I

Conceção de novas infraestruturas

Artigo 67.º

Recolha de elementos de base para os projetos

- 1 - Os técnicos projetistas são responsáveis pela recolha de elementos de base para a elaboração de projetos, quer públicos, quer prediais de redes de abastecimento de água, redes de drenagem de águas residuais ou instalação de equipamentos de deposição de RSU.
- 2 - No caso de projetos de novos arruamentos, vias municipais ou regionais, a entidade promotora deve sempre fazer uma consulta prévia à ARM, de modo a que esta defina quais as infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas que ali devem ser implantadas, os materiais a utilizar, os respetivos calibres, modo de execução e demais elementos técnicos pertinentes.
- 3 - Quando para esse efeito, o requerente solicite informação prévia sobre as infraestruturas dos

sistemas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais existentes no local onde pretende executar a obra, deve o município enviar à ARM o referido pedido.

- 4 - Recebido o pedido, a ARM, no prazo máximo de 10 dias úteis, remete à entidade licenciadora os condicionamentos relativos aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas aplicáveis ao investimento, incluindo a indicação da existência de rede pública, disponibilidade de caudais, pressões estáticas, diâmetro dos coletores e obras complementares eventualmente necessárias.

Artigo 68.º
Qualidade dos materiais

- 1 - Todos os materiais a aplicar em sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, públicos ou prediais, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos, pela própria natureza ou por proteção adequada e apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa e aos esforços a que são sujeitos.
- 2 - Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais urbanas e os materiais a utilizar nos equipamentos de deposição de resíduos devem ser aqueles cuja aplicação seja admitida e aprovada pela ARM.

Artigo 69.º
Construção

- 1 - A execução das obras respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, bem como obras promovidas por entidades públicas ou equiparadas, são da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da ARM, ou executadas por esta a expensas dos promotores.
- 2 - As redes de distribuição de água, de drenagem de águas residuais e de equipamentos de deposição de RSU em obras de urbanização, loteamentos ou arranjos exteriores a edifícios executadas pelos promotores a integrar nos sistemas concessionados devem ser executadas por empreiteiros ou construtores civis que possuam as correspondentes habilitações.
- 3 - No caso de tubagens de PEAD, estas têm de ser produzidas por empresa certificada, sendo obrigatória a apresentação do certificado de inspeção 3.1 de acordo com a NP 10204.
- 4 - A ARM fiscaliza as obras de construção de quaisquer redes de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais a integrar nos sistemas concessionados e instalação de equipamentos de deposição de RSU, podendo exigir o exato cumprimento das recomendações

constantes do parecer que tenha emitido, ou quando este não tenha sido emitido, o cumprimento das normas de construção e de aceitação de materiais adotados pela ARM.

- 5 - O não cumprimento das recomendações ou ordens emitidas pela fiscalização da ARM implica a recusa da ligação e integração dessas redes de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais nos sistemas concessionados e da integração no sistema público de recolha de RSU.
- 6 - É obrigatória a existência no local da obra, durante a sua execução, de um exemplar do projeto sujeito ao procedimento de controlo prévio pela ARM, de acordo com o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.
- 7 - Os ensaios de pressão, a lavagem e a desinfecção das novas condutas a integrar nos sistemas públicos de distribuição de água, podem ser executados pelo promotor, com sujeição às especificações e fiscalização da ARM, ou diretamente por esta, a expensas do promotor.
- 8 - As obras referidas no n.º 1 do presente artigo são integradas nos sistemas públicos após a sua receção provisória.
- 9 - Na fase de construção, a ARM pode inspecionar as obras a integrar nos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, independentemente da fiscalização efetuada por entidades públicas promotoras e exigir ao construtor o exato cumprimento do respetivo projeto de execução objeto de parecer técnico ou, a aplicação das normas construtivas e materiais em uso nas obras promovidas exclusivamente pela mesma.

Artigo 70.º
Responsabilidade técnica pela
elaboração dos projetos

A conformidade do projeto de infraestruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais com a legislação em vigor deve ser expressamente atestada mediante declaração do técnico responsável pelo projeto, a apresentar à entidade licenciadora juntamente com os restantes elementos de projeto aquando do pedido de aprovação deste, conforme estipulado no número 5 do Artigo 28.º e no número 5 do Artigo 38.º.

Artigo 71.º
Responsabilidade técnica pela
execução das obras

- 1 - Os promotores podem, se assim o pretenderem, solicitar à ARM, mediante orçamento a elaborar com base no tarifário aprovado pela Concedente, a execução de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, na parte de fornecimento e aplicação dos materiais e equipamentos, ficando sob a responsabilidade dos promotores a realização de todos os trabalhos de construção civil, nomeadamente

- abertura, regularização e fecho de valas, reposição de pavimentos, execução de caixas, entre outros.
- 2 - Caso de o promotor opte por solicitar à ARM a execução de obras nos termos do número anterior, deve informar por escrito a entidade gestora sobre a programação de execução dos trabalhos que pretende seguir, com a antecedência mínima de 60 dias de calendário sobre a data em que pretende iniciar a obra.
 - 3 - No caso de obras executadas pelo promotor, este deve informar a ARM da sua pretensão, através de correio eletrónico ou fax, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que pretenda iniciar os trabalhos, de modo a que esta possa acompanhar e fiscalizar a execução das obras, seguindo os procedimentos estabelecidos para obras a integrar na ARM.
 - 4 - Em anexo à comunicação referida no número anterior, o promotor deve enviar o “Termo de responsabilidade da execução de obras”, devidamente assinado pelo técnico responsável pela execução da mesma.
- 6 - A receção provisória está condicionada à apresentação das telas finais das redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais com a localização exata dos vários elementos constituintes.
 - 7 - O prazo estabelecido para a garantia das infraestruturas é de cinco anos contados a partir das suas receções provisórias.
 - 8 - As telas finais referidas no número anterior são apresentadas em suporte de papel e em suporte digital devidamente georreferenciado (DWG, Word).
 - 9 - Se da vistoria não resultar qualquer impedimento à receção provisória da obra, o respetivo auto é emitido assim que o promotor apresente uma garantia bancária de tipo à primeira solicitação a favor da ARM, de valor igual a 20% do orçamento apresentado em fase de licenciamento para as infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de deposição de resíduos, sendo certo que, se esse valor for inferior a € 10.000, será este o montante da caução.
 - 10 - Sem prejuízo do referido no número anterior, a ARM, após as receções provisórias, pode utilizar as infraestruturas recebidas para ligações a redes periféricas ou fornecimento de água a outros consumidores, sempre que entenda que essa seja a solução técnica e economicamente mais aconselhável.

Artigo 72.º
Receção provisória e garantias

- 1 - A vistoria para efeitos da receção provisória dos trabalhos associados às redes públicas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e aos equipamentos instalados para deposição de RSU executadas por terceiros, pode ser efetuada em simultâneo com a das restantes infraestruturas por parte da entidade licenciadora, devendo a ARM ser notificada por escrito, com uma antecedência de 7 dias do dia e da hora, à qual devem comparecer, para o efeito, o promotor e os representantes das entidades licenciadora e gestora.
- 2 - Previamente à vistoria, a ARM, em conjunto com o promotor, faz os testes de aceitação necessários para a receção provisória das obras associadas às infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.
- 3 - Os testes de aceitação, no caso de canalizações de abastecimento de água, incluem testes de pressão, lavagem e desinfecção, e são realizados a expensas do promotor.
- 4 - Caso os testes não sejam satisfatórios e a situação não possa ser solucionada até à data prevista para a vistoria e receção provisória, a ARM informa a entidade licenciadora, para que esta, se assim o desejar, adie a data da vistoria.
- 5 - No caso dos testes de aceitação das infraestruturas serem satisfatórios, o auto de receção provisória é exarado pela entidade licenciadora e assinado por todos os intervenientes na vistoria e receção das obras, sendo fornecida uma cópia a cada um deles.

Artigo 73.º
Deveres e obrigações do promotor
na fase de garantia

- 1 - Nas obras a integrar o Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e Saneamento Básico em Baixa e o Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, realizadas por entidades públicas ou privadas, todas as reparações a realizar durante a fase de garantia são da responsabilidade dos respetivos promotores até que as obras sejam recebidas definitivamente pela ARM, nos termos referidos no presente Regulamento.
- 2 - Nos casos a que se refere o número anterior, sendo o abastecimento de água um serviço público essencial, a ARM pode executar as intervenções necessárias para resolver eventuais anomalias no funcionamento dos sistemas caso os promotores não assumam e executem as intervenções necessárias com a urgência que a situação requeira, a expensas do promotor.
- 3 - Os promotores podem sempre acompanhar a execução das obras de reparação que a ARM execute por falta de resposta atempada daqueles.
- 4 - A aprovação das infraestruturas de distribuição de água pela ARM, nos termos do número 5 do artigo anterior, não acarreta qualquer responsabilidade para a por danos motivados por

roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de manobra e segurança, que ocorram até à receção definitiva.

Artigo 74.º
Receção definitiva

- 1 - A vistoria para efeitos da receção definitiva dos trabalhos associados a infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e aos equipamentos para recolha de RSU é feita no mesmo dia da vistoria final da obra, devendo a ARM ser notificada pela entidade licenciadora do dia e da hora, por escrito, com uma antecedência de 7 dias, na presença do promotor e de representantes das entidades licenciadora e gestora.
- 2 - O auto de receção definitiva é exarado pela entidade licenciadora após a realização da vistoria final, desde que os resultados obtidos estejam em conformidade com as exigências técnicas definidas.
- 3 - Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, promove-se a libertação da garantia prevista no número 9 do Artigo 72.º do presente Regulamento.
- 4 - As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas referentes a obras promovidas por outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente novos arruamentos, ficam afetas aos sistemas concessionados após as suas receções definitivas, revertendo para a Concedente no término do período da concessão.

Artigo 75.º
Fiscalização e execução de redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

- 1 - A instalação das redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais só pode ser executada por pessoas singulares ou coletivas legalmente habilitadas para o efeito.
- 2 - As obras de redes de infraestruturas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas estão sujeita a fiscalização administrativa nos termos do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização em vigor, sem prejuízo do técnico responsável pela execução das obras ter de assegurar mediante declaração de responsabilidade, aquando do pedido de licença de utilização, a conformidade daquelas com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.
- 3 - Durante a execução da obra, é obrigatória a existência no local de um exemplar do projeto sujeito ao procedimento de controlo prévio pela ARM, de acordo com o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.
- 4 - A execução dos ensaios das canalizações, quer de abastecimento de água, quer de drenagem de águas residuais urbanas, bem como a lavagem e

desinfecção das primeiras, devem ser registadas no livro de obra pelo técnico responsável, sendo sempre realizados as expensas do promotor.

- 5 - A aprovação na fase de projeto das canalizações de distribuição interior de água ou de drenagem de águas residuais urbanas, não envolve qualquer responsabilidade para a ARM por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização que ocorram após a aprovação.

TÍTULO VI
Contratos, faturação, tarifário e pagamento de serviços

CAPÍTULO I
Contratos

Artigo 76.º
Tipos de contratos

- 1 - Os contratos de fornecimento de água, saneamento e recolha de resíduos celebrados entre a ARM e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado, temporários ou sazonais.
- 2 - Em casos específicos, podem ser celebrados contratos cujo objeto abranja apenas um ou dois serviços referidos no número anterior.

Artigo 77.º
Elaboração dos Contratos

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 78.º
Celebração do contrato

- 1 - A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições do presente Regulamento.
- 2 - A ARM, deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato e das condições contratuais da prestação de serviço.
- 3 - Salvo os contratos que sejam objeto de cláusulas especiais, os serviços de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e recolha de RSU são objeto de um único contrato.
- 4 - Em cada propriedade ou imóvel, seja fração autónoma ou propriedade plena, deve ser instalado apenas um contador.
- 5 - Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de recolha de resíduos, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.
- 6 - A ARM deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, sem prejuízo das situações de força maior.

7 - Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que com a alteração do titular do contrato se pretende impedir o pagamento do montante em dívida.

8 - A celebração do contrato implica o pagamento da correspondente tarifa, nos termos do tarifário aplicável.

Artigo 79.º Cláusulas especiais

1 - São objeto de cláusulas especiais os serviços que, devido ao seu elevado impacto no sistema público, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2 - Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluem a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.

3 - Na recolha de águas residuais industriais são claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais não devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.

4 - Podem ser também objeto de cláusulas especiais os contratos de drenagem de águas residuais de estabelecimentos hoteleiros ou outros que possuam origens próprias de água ou que não consumam exclusivamente água das redes de distribuição da ARM.

5 - Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

6 - São ainda objeto de cláusulas especiais os contratos temporários ou sazonais que devam ter tratamento específico, nomeadamente:

- a) Estaleiros e obras;
- b) As zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, arraiais e festividades religiosas.

7 - São também objeto de cláusulas especiais os serviços de recolha de resíduos que devam ter tratamento específico, nomeadamente:

- a) Os produtores de resíduos equiparáveis a sólidos urbanos, com composição e características similares mas com produção superior a 1.100 litros por dia;
- b) Os produtores de resíduos verdes e volumosos fora de uso que não sejam provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares;

c) Os produtores dos resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, incluindo as terras e solos resultantes de escavações e preparações de terrenos.

Artigo 80.º Titularidade do contrato

1 - O contrato de fornecimento deve ser celebrado por um utilizador que disponha de título válido para a ocupação do imóvel, sendo exigida a apresentação, no ato do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos do respetivo título ou outros que se reputem equivalentes.

2 - A ARM não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental que sustentou o fornecimento.

3 - A alteração da titularidade do contrato implica o pagamento da correspondente tarifa, nos termos do tarifário aplicável.

Artigo 81.º Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e cessam com a denúncia ou caducidade.

Artigo 82.º Denúncia

1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que comuniquem à ARM por escrito, com a antecedência mínima de 5 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura dos instrumentos de medição instalados.

2 - O utilizador continua responsável pelos encargos apurados se não facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 - A denúncia do contrato obriga ao pagamento de uma tarifa relativa à remoção do contador.

Artigo 83.º Suspensão do contrato e denúncia presumida

1 - São suspensos os contratos de utilizadores que não procedam ao pagamento das faturas e à regularização de todos os montantes em dívida nos 30 dias seguintes à efetivação do corte (suspensão do serviço), ou que se encontrem em fase de cobrança coerciva.

- 2 - A suspensão do contrato implica o bloqueio do contador do utilizador em falta (no caso dos contratos de fornecimento de água) e a cessação da emissão das correspondentes faturas.
- 3 - A reativação do contrato suspenso é efetuada após a regularização dos pagamentos que deram lugar à suspensão do contrato, acrescidos dos juros à taxa legal em vigor e está sujeita ao pagamento de uma tarifa de religação por falta de pagamento, acrescida de uma tarifa devida pelo processo de cobrança coerciva, destinada a cobrir os encargos administrativos inerentes.
- 4 - Decorrido o prazo de três meses sobre a suspensão do contrato sem que se encontre regularizada a dívida, a vigência do contrato cessa automaticamente.
- 5 - A denúncia presumida do contrato de fornecimento de água por parte da ARM não impede que esta proceda à cobrança coerciva das importâncias devidas, incluindo juros de mora legais e demais penalizações previstas.
- 6 - Caso a reativação do contrato ocorra no decurso do processo judicial de cobrança da dívida, são debitados ao utilizador os demais custos inerentes, incluindo a respetiva taxa de justiça e custos de justa procuradoria.

Artigo 84.º

Suspensão temporária do contrato
a pedido do utilizador

- 1 - Os utilizadores podem solicitar a suspensão temporária do contrato de fornecimento, nas situações em que prevejam deixar de habitar por períodos longos o imóvel para o qual possuem um contrato.
- 2 - A suspensão do contrato implica o bloqueio do contador do utilizador, bem como a cessação da emissão das correspondentes faturas e está sujeita ao pagamento de uma tarifa destinada a cobrir os encargos com as deslocações do pessoal da empresa para bloqueio e desbloqueio do contador.
- 3 - A reativação do contrato suspenso pode ser efetuada em qualquer altura pelo respetivo titular, mediante o preenchimento do correspondente formulário no balcão de atendimento da ARM.

Artigo 85.º

Contratos temporários ou sazonais

- 1 - Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais nos casos seguintes:
 - a) Em zonas com atividades de carácter temporário ou zonas de concentração de população, tais como feiras, arraiais, festivais, exposições e instalações balneárias;
 - b) Obras e estaleiros de obras;
 - c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, a posição do possuidor mereça tutela.

- 2 - Tais contratos caducam no termo do respetivo prazo.
- 3 - Aos contratos temporários ou sazonais é aplicada a tarifa correspondente em conformidade com o tarifário vigente.

Artigo 86.º

Documentos para a elaboração
do contrato

- 1 - A celebração do contrato por tempo indeterminado depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial e caderneta predial/certidão das Finanças) ou título que confira um direito à utilização do prédio, designadamente, contrato de arrendamento, comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respetiva licença de utilização ou outros com efeito similar;
 - b) Licença de habitabilidade ou de utilização, caso aplicável;
 - c) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
 - d) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - e) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma pessoa coletiva;
 - f) Documento comprovativo de morada, caso diversa da morada da instalação.
- 2 - Caso não seja possível apresentar os documentos previstos na alínea a) do número 1, o utilizador pode apresentar uma exposição fundamentada à ARM justificando essa circunstância, ficando o contrato condicionado à entrega dos documentos em falta no prazo fixado, bem como à aceitação pela ARM.
- 3 - A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais de realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cópia da certidão das Finanças de inscrição matricial;
 - b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
 - c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Licença de obras, admissão de comunicação prévia, ou declaração ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- 4 - A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão de obras, depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do cartão de cidadão/bilhete de identidade;
 - b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Licença/ autorização da entidade competente para o fim a que se destina.

Artigo 87.º
Caução

- 1 - Pode ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.
- 2 - O montante da caução a prestar, nos casos previstos no número 1, é igual a 6 vezes a média do montante das faturas correspondentes aos consumos dos últimos 12 meses.
- 3 - No caso de consumidores não-domésticos, o montante da caução é igual ao total das faturas dos últimos 12 meses.
- 4 - A caução referida nos números anteriores é prestada por meio de depósito em dinheiro, cheque visado, transferência eletrónica, de garantia bancária ou seguro caução.
- 5 - Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 6 - No ato de pagamento da caução em dinheiro é emitido o respetivo recibo, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, bem como a exibição do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão do titular do contrato.

CAPÍTULO II
Faturação e leiturasArtigo 88.º
Faturação

- 1 - A faturação tem periodicidade mensal, conforme decorre do número 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua atual redação.
- 2 - Das faturas consta informação clara, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador, sobre as seguintes questões:
 - a) Discriminação dos serviços prestados e das tarifas aplicadas;
 - b) Identificação clara dos montantes, prazos e formas de pagamento;
 - c) Informação sobre os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço eletrónico, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública, entre outros.
- 3 - A faturação atende aos tipos de tarifas e conjunto de valores consagrados na estrutura tarifária aplicável em vigor, de acordo com a natureza do cliente e do tipo de uso.
- 4 - Nos casos concretos em que as tarifas aplicadas não correspondam à natureza concreta do utilizador, as mesmas devem ser retificadas em conformidade, sob pena da suspensão do serviço.

Artigo 89.º
Pagamento de faturas em prestações

- 1 - Em casos excecionais, mediante requerimento fundamentado pelo utilizador, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- 2 - O número de prestações mensais pode variar entre um mínimo de 3 e um máximo de 24 e o valor mínimo de cada prestação não pode ser inferior a € 20,00.
- 3 - Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vence-se no prazo de 15 dias a contar da notificação do deferimento e as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.
- 4 - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
- 5 - São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa comercial em vigor.
- 6 - Com a celebração do acordo de pagamento em prestações, o utilizador renuncia expressamente a todo e qualquer prazo de prescrição.

Artigo 90.º
Prazo, forma e local de
pagamento das faturas

- 1 - O pagamento das faturas deve ser efetuado até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela ARM.
- 2 - Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só pode ser efetuado nos postos de atendimento da ARM, acrescidos de juros de mora e das demais penalizações aprovadas pela Concedente.
- 3 - Caso seja utilizada outra forma de pagamento, os juros e demais penalizações são incluídos na fatura seguinte.
- 4 - O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são fixados no respetivo aviso ou fatura.
- 5 - No caso da falta de pagamento da fatura no prazo definido nos números anteriores, são devidos os juros de mora à taxa legal em vigor, procedendo-se à cobrança coerciva.

Artigo 91.º
Leituras

- 1 - As leituras dos contadores são efetuadas periodicamente pela ARM, no mínimo duas vezes por ano, com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 meses.
- 2 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, a ARM não possa aceder ao contador por mais de duas vezes, esta notifica o utilizador, por carta

- registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realiza a terceira deslocação para o efeito.
- 3 - Na comunicação a que se refere o número anterior, a ARM notifica o utilizador da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível efetuar a leitura.
 - 4 - No período em que não haja leitura, o consumo é estimado em função do consumo médio apurado no mínimo entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora.
 - 5 - Não se conformando com o resultado da leitura ou da faturação, o utilizador pode apresentar reclamação.
 - 6 - Caso a reclamação seja deferida e já tenha ocorrido o pagamento, a importância indevidamente cobrada é reembolsada.
 - 7 - Caso a reclamação seja indeferida e a fatura não esteja liquidada, o utilizador incorre no pagamento de juros de mora, sem prejuízo da possibilidade de efetuar o pagamento em prestações mensais, nos termos do Artigo 89.º deste Regulamento.
 - 8 - Sempre que as leituras sejam efetuadas com um intervalo superior ou inferior a 30 dias, os escalões são ajustados proporcionalmente de acordo com a expressão “número de dias de leitura x 12 : 365 x limite superior do escalão”.
- 2 - Na definição do regime tarifário devem ser atendidos, nomeadamente, os seguintes parâmetros:
 - a) Repartição equitativa dos custos pelos utilizadores;
 - b) Respeito pelos princípios de adequação, utilizador-pagador e do equilíbrio económico e financeiro;
 - c) Necessidade de induzir comportamentos nos utilizadores que sejam ajustados ao interesse geral;
 - d) Normas das Bases das Concessões e dos contratos de concessão.
 - 3 - As tarifas são definidas em função do tipo de cliente e de utilização, em conformidade com o disposto no Artigo 12.º do presente Regulamento.
 - 4 - Os valores das tarifas a cobrar pela ARM são fixados em conformidade com as normas legais e contratuais vigentes, devendo ser atualizadas preferencialmente no mesmo período do ano.
 - 5 - A ARM pode, mediante deliberação, isentar total ou parcialmente, ou ainda bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas.
 - 6 - O Tarifário Social e o Tarifário Familiar aplicam-se a utilizadores domésticos que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso”, expressas no Artigo 96.º.

Artigo 94.º

Serviços de fornecimento de água, drenagem de águas residuais e recolha de resíduos

- Artigo 92.º
Avaliação do consumo
- 1 - Quando se verifique que por avaria ou por danos provocados no contador, este não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo é avaliado em função da média apurada no mínimo entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora.
 - 2 - Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador, a avaliação é realizada em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal do utilizador verificado no ano anterior.
 - 3 - Em caso de deteção de ligações clandestinas o consumo realizado é calculado em função dos critérios constantes do número anterior.
- CAPÍTULO III
Tarifas e pagamento de serviços
- Artigo 93.º
Regime tarifário
- 1 - A ARM cobra tarifas relativas aos encargos com o abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, recolha de resíduos sólidos urbanos e serviços auxiliares.
 - 1 - O Tarifário dos serviços de fornecimento de água, drenagem de águas residuais e recolha de resíduos compreende na sua estrutura as seguintes componentes, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:
 - a) Tarifa fixa;
 - b) Tarifa variável.
 - 2 - Para além das tarifas referidas no número anterior, são cobradas tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, efetuados pela ARM.
 - 3 - O tarifário é aprovado nos termos dispostos no contrato de concessão.
 - 4 - A Tarifa fixa é, independente dos consumos efetuados, estabelecida, consoante os casos, em função do calibre do contador, da área do espaço, do intervalo de consumo e do intervalo temporal objeto de faturação, por cada 30 dias.
 - 5 - Em caso de necessidade de um segundo contador para o mesmo proprietário, o utilizador é isento do pagamento das tarifas fixas, caso a unidade abastecida constitua uma única unidade funcional com a unidade abastecida pelo primeiro contador.

- 6 - A Tarifa variável é cobrada em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, através de escalões progressivos de aplicação cumulativa.

Artigo 95.º

Serviços auxiliares no âmbito do fornecimento de água, da drenagem de águas residuais e da recolha de resíduos

- 1 - As tarifas aplicáveis aos serviços auxiliares são unitárias e expressas em euros.
- 2 - São prestados os seguintes serviços auxiliares do fornecimento de água:
 - a) Substituição de contador por inutilização do anterior, imputável ao utilizador;
 - b) Corte e restabelecimento da ligação;
 - c) Aferição de contadores, imputáveis ao utilizador;
 - d) Transferência do contador dentro do mesmo local de consumo, com obras executadas pela ARM;
 - e) Vistoria e ensaio dos sistemas em loteamentos;
 - f) Ampliação e extensão da rede pública de distribuição de água;
 - g) Execução de ramais domiciliários de abastecimento de água;
 - h) Reparação de torneiras de segurança e válvulas de corte, imputáveis ao utilizador;
 - i) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
 - j) Leitura extraordinária do consumo de água, por razões imputáveis ao utilizador;
 - k) Substituição de ramal, por deteção de ligação fraudulenta no existente;
 - l) Fornecimento de água a autotanques;
 - m) Bloqueio e restabelecimento de ligação, por suspensão de contrato a pedido do utilizador;
 - n) Outros serviços tipificados no tarifário vigente.
- 3 - São prestados os seguintes serviços auxiliares da drenagem de águas residuais:
 - a) Vistoria e ensaio dos sistemas em loteamentos;
 - b) Limpeza de fossas;
 - c) Ampliação e extensão da rede pública de drenagem de águas residuais;
 - d) Execução de ramais domiciliários de águas residuais;
 - e) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
 - f) Leitura extraordinária de medidores, a pedido do utilizador;
 - g) Outros serviços tipificados no tarifário vigente.
- 4 - São prestados os seguintes serviços auxiliares da recolha de resíduos:
 - a) Recolha de objetos volumosos fora de uso, resíduos verdes especiais, monstros e resíduos verdes urbanos;
 - b) Aluguer e venda de equipamento de deposição, desde que complementado com o serviço de recolha;
 - c) Lavagem de contentores;

- d) Recolha de resíduos equiparáveis a RSU;
- e) Recolha de resíduos provenientes de grandes produtores, de forma continuada ou casuística;
- f) Outros serviços tipificados no tarifário vigente.

Artigo 96.º Regras de acesso

- 1 - As instituições devem requerer o tarifário especial e fazer prova do seu estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante, nomeadamente, cópia do cartão de pessoa coletiva.
- 2 - A tarifa social é aplicada a utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua um rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse uma vez o valor anual do Indexante dos Apoios Sociais.
- 3 - A tarifa familiar é aplicada a utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua 5 ou mais elementos, devendo os interessados em usufruir desta tarifa comprovar este requisito mediante apresentação da última declaração de IRS e declaração comprovativa da respetiva junta de freguesia.
- 4 - Os utilizadores domésticos devem efetuar, anualmente, requerimento escrito para adesão aos tarifários mencionados nos números 2 e 3 do presente artigo, acompanhado de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS ou por outro meio idóneo que permita verificar a sua condição económica.
- 5 - Os Utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

TÍTULO VII Reclamações, contraordenações e responsabilidades

Artigo 97.º Reclamações ou sugestões

- 1 - Assiste a todos os interessados o direito de reclamar junto da ARM contra qualquer ato ou omissão.
- 2 - A ARM disponibiliza em cada um dos seus postos de atendimento o livro de reclamações para que os utilizadores possam apresentar reclamações ou sugestões, que seguem os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.
- 3 - As reclamações ou sugestões podem ainda ser apresentadas por escrito, em impresso próprio a disponibilizar nos postos de atendimento, através de fax ou endereço eletrónico para os contactos que constam da fatura e do sítio da ARM.
- 4 - As reclamações apresentadas nos termos do número anterior são respondidas pela ARM no prazo máximo de 22 dias úteis.

- 5 - A apresentação de reclamação escrita com fundamento em erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável a esta verificação ou aferição pela ARM.
- 6 - As restantes reclamações não têm efeito suspensivo.

Artigo 98.º
Contraordenações

As contraordenações, o seu processamento e aplicação são os definidos no n.º 2 do artigo 72.º e art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação e no diploma que procede à criação, do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 99.º
Responsabilidade civil e ou criminal

O pagamento da coima não exonera o infrator de eventual responsabilidade civil e ou criminal que caiba ao caso.

Artigo 100.º
Responsabilidade civil

- 1 - Para além das coimas aplicadas, o infrator é responsável pelo pagamento dos materiais e trabalhos que derivem da correção da infração cometida.
- 2 - Nos casos em que a infração cometida implique o corte do abastecimento sem prévio aviso, não há lugar à reposição enquanto estiver em falta o pagamento dos trabalhos e materiais envolvidos na regularização da situação.
- 3 - No caso de se verificar a ocorrência dos ilícitos previstos no presente Regulamento, relativos a descargas impróprias de quaisquer tipos de resíduos, e independentemente do respetivo

procedimento contraordenacional, a ARM ordena que os responsáveis procedam à remoção dos resíduos no prazo máximo de 24 horas.

TÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 101.º
Aprovação de normas e minutas

A aprovação das normas e especificações técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais da ARM, é da competência do Conselho de Administração da ARM.

Artigo 102.º
Dúvidas

O esclarecimento de dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento é efetuado pela ARM.

Artigo 103.º
Persuasão e sensibilização

A ARM atua no sentido de persuadir e sensibilizar os consumidores para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática e experiências adquiridas, estabeleçam para o ideal funcionamento de todo o sistema e preservação dos recursos naturais e do ambiente.

Artigo 104.º
Normas transitórias

Durante o período da concessão, ficam suspensas as normas das posturas e regulamentos municipais anteriores à adesão ao Sistema Multimunicipal de Distribuição de Água e de Saneamento Básico em Baixa da Região Autónoma da Madeira e ao Sistema Multimunicipal de Recolha de Resíduos da Região Autónoma da Madeira que contrariem o disposto no presente Regulamento, mantendo-se em vigor, nomeadamente, as normas relativas à limpeza urbana cuja jurisdição mantém-se no âmbito das competências municipais.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €12,18 (IVA incluído)